



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2094 (ORDINÁRIA) DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Item III. Aprovação da composição das Câmaras Especializadas até 15 de fevereiro de 2023, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.

### PAUTA Nº: 01

**PROCESSO:** GO-4669/2022

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Composição das Câmaras Especializadas até 15 de fevereiro de 2023

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso IX

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:**

**Relator:**

### CONSIDERANDOS:

**VOTO:** aprovar a composição das Câmaras Especializadas até 15 de fevereiro de 2023, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.

---

Item IV. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2093 (Ordinária) de 26 e 27 de janeiro de 2023.

### PAUTA Nº: 02

**PROCESSO:**

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Ata da Sessão Plenária nº 2093 (Ordinária) de 26 e 27 de janeiro de 2023

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:**

**Relator:**

### CONSIDERANDOS:

**VOTO:** aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2093 (Ordinária) de 26 e 27 de janeiro de 2023.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item VII. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

**PAUTA Nº: 03**

**PROCESSO:** C-000138/2021

**Interessado:** Willy Vukan

**Assunto:** Consulta

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA e CEEC

**Relator:** Fernando Shinji Kawakubo

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de consulta protocolada em 04/02/2021 (fls.03), pelo Eng. Ambiental Willy Vukan, quanto a suas atribuições para elaboração de estudos/responsabilidade das seguintes atividades: - Responsabilizar-se por laudo técnico com identificação de espécies florestais; - Laudo de caracterização de vegetação; - Laudo de fauna e flora; - Projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios às intervenções de obra); - Monitoramento de regeneração florestal (acompanhamento de projetos de plantios), com revegetação em condução/regeneração natural; - Responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada); - Elaboração de planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo; e - Diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos; considerando que o profissional encontra-se registrado desde 06/03/2013, possui as atribuições “Provisórias do artigo 2, da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea (fls. 04); considerando que, após análise e informação da Assistência Técnica (fls. 07 a 11), o processo é submetido à apreciação das Câmaras Especializadas de Agronomia e de Engenharia Civil; considerando que, tendo recebido o processo, a Câmara Especializada de Agronomia, pela Decisão CEA/SP nº 177/2021, em reunião de 12/08/2021, “DECIDIU: Por considerar que o Senhor Willy Vukan, na qualidade de Engenheiro Ambiental, não possui atribuições para as atividades em tela (“Responsabilizar-se por laudo técnico com identificação de espécies florestais; Laudo de caracterização da vegetação; Laudo de fauna e flora; Projeto de execução de revegetação (projetos compensatórios à intervenções de obra); Monitoramento de regeneração florestal (acompanhamento de projetos de plantios), com vegetação e condução/regeneração natural; Responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração de PRAD (plano de Recuperação de Área Degradada); Diagnóstico Ambiental envolvendo levantamento de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos”) e que os profissionais indicados seriam os Engenheiros Agrônomos e Engenheiros



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Florestais” (fls. 24 a 31); considerando que, após juntadas cópias do diploma, histórico escolar e ementas das disciplinas referentes ao curso de engenharia ambiental realizado pelo interessado, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que, pela Decisão CEEC/SP nº 1545/2022, em reunião de 31/08/2022, “DECIDIU: Por informar o consulente que de acordo com o disposto no artigo 3º da Resolução 447/2000 do Confea que: 1) não pode se responsabilizar tecnicamente por “laudo técnico com identificação de espécies florestais, laudo de caracterização de vegetação, laudo de fauna e flora, projeto e execução de revegetação, monitoramento de regeneração florestal”. 2) Que pode responsabilizar-se tecnicamente por PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas dentro de uma equipe multidisciplinar composta por Profissionais que atendam aos casos específicos. 3) Que pode responsabilizar-se tecnicamente pela “elaboração de planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo” e “pelo diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos” (fls. 136 a 139); considerando que, conforme despacho às fls. 140, o processo é encaminhado para apreciação do Plenário, por haver conflito nas respostas das Câmaras envolvidas; considerando a Legislação relacionada ao assunto: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais; (...) Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional”; 2) Resolução nº 218, de 1973, do Confea: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 5º - Compete ao



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos”; e, 3) Resolução nº 447, de 2000, do Confea: “Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; 4) Regimento do Crea-SP: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI – decidir os casos de divergência entre as câmaras especializadas”; considerando que, segundo os Referenciais Nacionais dos Cursos de Engenharia, publicado pelo Ministério da Educação, MEC, o perfil dos egressos dos cursos de engenharia ambiental possuem as seguintes características: “O Engenheiro Ambiental é um profissional de formação generalista, que atua no Planejamento, na Gestão Ambiental e na Engenharia e Tecnologia Ambiental. Atua nos aspectos do relacionamento Homem-Meio Ambiente e seus efeitos na cultura, no desenvolvimento sócio-econômico e na qualidade de vida. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em suas atividades, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos ambientais”. Os temas abordados na formação do engenheiro ambiental, segundo o MEC, seguem os seguintes conteúdos: “Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do curso são: Ecologia e Microbiologia; Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Sólidos; Mecânica dos Fluídos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos; Líquidos e Gasoso; Legislação e Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Métodos Numéricos; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Sistemas de Informação”; considerando que a Resolução nº 447, de 2000, do Confea, estabelece nos seus Artigos 2º e 3º: “Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando que o profissional interessado, Engenheiro Ambiental, Willy Vukan, possui atribuições Provisórias do artigo 2, da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea, porém, sem extensões de atribuições obtidas por cursos de pós-graduação; considerando que a grade curricular do curso engenharia ambiental no qual o interessado se formou contempla disciplinas como: Fundamento de Geologia e Solos (80 horas); Ecologia Geral (160 horas); Introdução a Poluição Ambiental (80 horas); Climatologia, Hidrologia e Hidrogeologia (80 horas); Fundamentos de Topografia e Cartografia (80 horas); Geotécnica Ambiental (80 horas); Análise e Gerenciamento de Riscos (80 horas); Planejamento e Gestão Ambiental (160 horas); considerando que tais disciplinas supracitadas constituem bases de conhecimentos para elaboração do PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), uma vez que a Instrução Normativa 4, de 13 de abril de 2011 do Ministério do Meio Ambiente prevê que o PRAD deverá reunir informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que permitam a avaliação da degradação ou alteração e a consequente definição de medidas adequadas à recuperação da área, em conformidade com as especificações dos Termos de Referência constantes nos Anexos desta Instrução Normativa,

**VOTO:** apresentar manifestação convergente com a Câmara Especializada em Engenharia Civil (Decisão CEEC/SP nº 1545/2022), podendo o profissional responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades: elaboração de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada); Elaboração de planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo; Diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos. O profissional, porém, possui restrições nas atividades que requerem conhecimento de vegetação, como:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Responsabilizar-se por laudo técnico com identificação de espécies florestais; Laudo de caracterização de vegetação; Laudo de fauna e flora; Projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios às intervenções de obra); Monitoramento de regeneração florestal (acompanhamento de projetos de plantios), com revegetação em condução/regeneração natural.

#### **VISTORA: Claudia Cristina Paschoaleti**

**Considerandos:** que o processo foi iniciado em 04 de fevereiro de 2021 (fl. 02), onde o Eng. Ambiental Willy Vukan, registrado no CREA em 06/03/2013, realiza de forma on-line consulta de atribuições sobre a elaboração de estudos/responsabilização das seguintes atividades, na qualidade de Engenheiro Ambiental: - Responsabilizar-se por laudo técnico com identificação de espécies florestais; - Laudo de caracterização de vegetação; - Laudo de fauna e flora; - Projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios às intervenções de obra); - Monitoramento de regeneração florestal (acompanhamento de projetos de plantios), com revegetação em condução / regeneração natural; - Responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada); - Elaboração de planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo; Diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos."

O interessado possui as atribuições "Provisórias do artigo 2, da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA".

Após análise, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu em reunião de 12/08/2021 (CEA/SP n. 177/2021): Por considerar que o Senhor Willy Vukan, na qualidade de Engenheiro Ambiental, não possui atribuições para as atividades em tela ("Responsabilizar-se por laudo técnico com identificação de espécies florestais; Laudo de caracterização da vegetação; Laudo de fauna e flora; Projeto de execução de revegetação (projetos compensatórios à intervenções de obra); Monitoramento de regeneração florestal (acompanhamento de projetos de plantios), com vegetação e condução/regeneração natural; Responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada); Diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso de ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos") e que os profissionais indicados seriam os Eng(s). Agrônomo(s) e Eng(s). Florestal(is).

Após juntadas as cópias do diploma, histórico escolar e ementas das disciplinas cursadas pelo interessado, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em reunião do dia 31/08/2022 (CEEC/SP n. 1545/2022), Decidiu por informar o consultante que de acordo com o disposto no artigo 3º da resolução 447/2000 do Confea que: 1) não pode responsabilizar-se tecnicamente por "laudo técnico com identificação de espécies florestais, laudo de caracterização de vegetação, laudo de fauna e flora, projeto e execução de revegetação, monitoramento de regeneração florestal" 2) Que pode responsabilizar-se tecnicamente por PRAD —



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plano de Recuperação de Áreas Degradadas dentro de uma equipe multidisciplinar composta por profissionais que atendam aos casos específicos. 3) Que pode responsabilizar-se tecnicamente pela "elaboração de planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo" e "pelo diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos".

Assim, havendo divergência entre as câmaras especializadas, o processo é encaminhado ao plenário.

II – Considerando:

1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 60 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

2 - Resolução nº 218/73, do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

3 - Resolução nº 447/2000:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

4 - Processo: C-359/2014 (CREA/SP – Plenário) - Pauta nº: 8

Interessado: Antonio Paulo Gomes Cachefo

Assunto: Consulta Técnica

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

Proposta: 1- Aprovar Origem: CEEC e CEA Relator: Ana Margarida Malheiro Sansão  
CONSIDERANDOS: que o processo trata de consulta realizada pelo profissional engenheiro ambiental e de segurança do trabalho Antônio Paulo Gomes Cachefo, com atribuições prescritas na Resolução 447/00 e 359/91 ambas do Confea, que questiona se dentre suas atribuições pode responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de: planta planialtimétrica cadastral e memorial descrito (necessário para desenho de SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP localização de áreas de preservação permanente afetadas pelas obras e indicação de indivíduos arbóreos isolados a serem suprimidos); laudo de caracterização de vegetação (necessário para identificação de indivíduos arbóreos isolados e classificação da condição de uma área de preservação permanente); laudo de fauna; projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios as intervenções de uma obra); diagnóstico ambiental contendo os seguintes levantamentos: uso e ocupação do solo, cobertura vegetal, recursos hídricos; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil que decidiu que os Engenheiros Ambientais portadores das atribuições definidas nos artigos 2º da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, ou da Resolução 1010/2005, ambas do Confea, detém atribuições para responder tecnicamente por: Projeto de arborização de vias públicas e de recuperação de área verde os Engenheiros Ambientais podem realizar essas atividades desde que sejam projetos que contemplem a "condução natural sem intervenção" uma vez que projeto e execução de revegetação assistida envolvem atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental. Contudo, para a condução natural de revegetação, obedecer ao disposto no artigo 3º da Res. 447/2000 do Confea através de análise curricular; considerando que após pedido de esclarecimentos adicionais, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu que os Engenheiros Ambientais portadores das atribuições definidas nos artigos 2º da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, ou da Resolução 1010/2005, ambas do Confea, detém atribuições para responder tecnicamente pelos itens 1, 2, 3, 5a, 5b, 5c, questionados pelo consulente abaixo transcritos: Planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo; Laudo de caracterização da vegetação; Laudo de Fauna; Projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios às intervenções de uma obra); Diagnóstico ambiental envolvendo os seguintes levantamentos: Uso e ocupação do solo, Cobertura vegetal, Recursos hídricos, já para o item 4 do consulente, aqui transcrito: Projeto de execução de revegetação, os engenheiros ambientais são restringidos de realizar essas atividades quando este projeto e execução de revegetação assistida envolvam atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental. Contudo, para projetos de revegetação em condução natural, os engenheiros ambientais poderão de responsabilizar; considerando que as atividades questionadas pelo interessado são: Planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo; Laudo de caracterização de vegetação; Laudo de fauna; Projeto e execução de revegetação; Diagnóstico ambiental contendo levantamentos de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos; considerando o a artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea prescreve: “Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.”; considerando que o Engenheiro Ambiental, dentre as atividades por ele questionadas, somente pode responsabilizar-se tecnicamente por diagnóstico ambiental contendo levantamentos de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos. Já as demais atividades, quais sejam: laudo de caracterização de vegetação; laudo de fauna e projeto e execução de revegetação, pois, conforme verificou a CEEC, tais atividades envolvem florestamento, reflorestamento, caracterização de solo, cultivo, manejo agrícola e florestal, defesa fitossanitária, zoologia, manejo de animais silvestre e outras atividades que não são cobertas pelo currículo do Engenheiro Ambiental, e no que se refere a planta planialtimétrica cadastral e a memorial descritivo envolvem levantamento topográfico e geodésico que também não estão cobertas pelo currículo do Engenheiro Ambiental, VOTO: por comunicar ao engenheiro ambiental e de segurança do trabalho Antônio Paulo Gomes Cachefo, em atenção à sua consulta: 1. O engenheiro ambiental não tem atribuição para responsabilizar-se tecnicamente por



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo; laudo de caracterização de vegetação; laudo de fauna e projeto de execução de revegetação e 2. O engenheiro ambiental pode responsabilizar-se por diagnóstico ambiental contendo levantamentos de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos desde que os estudos de caracterização de cobertura vegetal e dos recursos hídricos sejam realizados por profissionais legalmente habilitados para cada um.

Fonte: [https://www.creasp.org.br/arquivos/plenaria/janeiro2015/8\\_-\\_ORDEM\\_DO\\_DIA\\_JANEIRO\\_2015.pdf](https://www.creasp.org.br/arquivos/plenaria/janeiro2015/8_-_ORDEM_DO_DIA_JANEIRO_2015.pdf)

5 – Decisão Plenária nº: PL-0450/2022 do CONFEA

Referência: Processo nº CF-00285/2020

Interessado: Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Ementa: Responde à consulta do Ofício nº 3411/2019, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, sobre os profissionais habilitados para realizar intervenções ambientais, planejamento, estudos e licenciamento ambiental, e para realizar trabalhos técnicos de estudos de impactos ambientais em recursos hídricos, e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 24 de março de 2022, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Segundo Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Ricardo Luiz Ludke, que trata de consulta encaminhada ao Confea pela Secretaria de Meio Ambiente - SMM, de Belo Horizonte, em 10 de janeiro de 2020, sobre atribuição e qualificação profissionais na apresentação de estudos ambientais e na identificação de nascente natural, perene ou intermitente, e considerando que a consulta possui o seguinte teor: "Face ao exposto, decorre esta consulta ao CONFEA, como órgão regulador dos profissionais de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia e de onde emanam deliberações e diretrizes de suas atribuições técnicas e qualificações, embasadas em análises seguras do conhecimento científico e profissional, perguntamos: - Em relação aos Estudos Ambientais, quando da presença de áreas de Preservação Hídrica e de Nascentes (Lei 12.651/2012 e Acórdão STF/2019), qual, ou quais profissionais técnicos (habilitação e qualificação superior ou pós), devem se responsabilizar pelos dados e informações legais (no caso a ART) apresentados para licenciamento ambiental, ou autorizações para intervenções nestas áreas?"; considerando que apesar de o presente processo ter sido protocolizado diretamente no Confea, entende-se que o assunto poderá, por oportunidade e conveniência, ser apreciado pelo Plenário, tendo em vista sua relevância e abrangência nacional; considerando que todos os profissionais envolvidos, que estudam os aspectos físicos e morfológicos das bacias hidrográficas, assim como os componentes do ciclo hidrológico, em suas respectivas grades curriculares, estão habilitados para o exercício profissional, em recursos hídricos superficiais e subterrâneos, dentro de suas área e competências; considerando que os principais componentes do ciclo hidrológico são a evaporação, a precipitação, a transpiração das plantas e a percolação, a infiltração e a drenagem, portanto, todos os



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissionais egressos que, em maior ou menor grau de estudo, viram em conteúdo disciplinar estes assuntos, encontram-se habilitados a realizar os trabalhos técnicos referidos na consulta Ofício nº 3411/2019; considerando que, assim como aqueles que em grade curricular estudaram os aspectos físicos e morfológicos de bacias hidrográficas e rede de drenagem hidrográficas, também estão habilitados para trabalhos técnicos sobre a referida abordagem; considerando que a definição de nascentes e olhos d'água, bem com a classificação de redes hidrográficas, e tipos de formas de bacias hidrográficas, são conteúdos programáticos das disciplinas de Bacias Hidrográficas/Hidrologia e de Estudos de Recursos Hídricos; considerando que, segundo a Agência Nacional de águas (ANA), há a necessidade de conhecimento destes profissionais na área de conservação de solos e de água, pois estes temas apresentam relação direta com Preservação Hídrica e de Nascentes, uma vez que no Brasil a erosão de solos é um forte componente de corrosão e poluição de bacias hidrográficas; considerando, portanto, que todos aqueles profissionais, alhures relacionados, estariam habilitados a exercer os trabalhos técnicos de engenharia e agronomia; considerando as resoluções do Ministério da Educação no 2, de 2/2/2006; 3, de 2/2/2006, e demais resoluções que instituem as diretrizes curriculares nacionais para os cursos relacionados às engenharias e afins; considerando a competência do engenheiro agrônomo, engenheiro civil, engenheiro hídrico, engenheiro florestal, engenheiro agrícola, engenheiro de minas, engenheiro ambiental e dos geólogos ou engenheiros geólogos; considerando que, ainda no mesmo pensamento técnico, os componentes do Ciclo Hidrológico e os meios físico e morfológico de bacias hidrográficas interagem, espacial e temporal, influenciando o meio ambiente, onde os estudos e as decisões técnicas e ambientais devem ser tomadas por profissionais habilitados do Sistema Crea/Confea, com anotações de responsabilidade técnica- ART; considerando a prática de intervenção ou conservação ambiental em bacias hidrográficas, conforme relacionadas à fl. 04 da presente consulta: - Interferência antrópica: maior ou menor; - Sazonalidade, perenidade da afloração; - Exfiltração e, muitas vezes, a multiplicidade de surgimentos em áreas de grande extensão territorial; - Temporalidade histórica, os fatos sobrepostos à condição natural de uma área ou solo (cronologia territorial); - Evapotranspiração, resistência e continuidade; - Variação das precipitações, infiltração; - Formação e características do solo e de suas rochas ou minerais (idade, causas de deformação e outras propriedades do conhecimento científico); - Presença, condições, forma, capacidade e extensão do lençol freático; - Impactos da ação humana, ao fazer cortes e aterros para estradas, vias urbanas ou edificações (considerando incluídas as de utilidade pública, interesse social e anterioridade da norma de ocupação do solo), que denotam modificações comprometedoras e alterações do ambiente natural, principalmente, o hidrológico; considerando que quando o processo implicar recomposição e recuperação de áreas degradadas ou de intervenção que envolver a erradicação de vegetação nativa em áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal ou de vegetações predominantes



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

nativas, revegetação ou recuperação da vegetação pré-existente será necessário de competências profissionais de formação teórico, laboral e prática das diferentes áreas da fitotecnia, a saber: a) bacias hidrográficas - manejo e conservação de bacias hidrográficas; b) solos - edafologia, química e física do solo, fertilidade de solos, conservação de solos, nutrição de plantas e técnicas de preparo do solo; c) taxonomia vegetal, classificação e reprodução de plantas, classificação de florestas e formações vegetais e ecologia aplicada; d) sementes, técnicas de produção de mudas e viveiros; e) microbiologia, fisiologia vegetal, condução e crescimento de plantas; f) patologia (identificação e combate de doenças de plantas), técnicas de combate às espécies invasoras ("ervas daninhas"), combate de "pragas" e prescrição de receituário agrônomo. Tudo isso quer sejam a vegetação de espécies monocotiledôneas e dicotiledôneas, espécies de porte herbáceo, arbustivas ou arbóreas; considerando que as áreas de competências listadas são unicamente encontradas na integra na formação regular apenas dos profissionais Engenheiros Florestais, Agrônomos e Engenheiros Agrônomos, ensejando nos processos de recuperação de áreas de áreas degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação a partição desses profissionais listados e pertencentes ao Sistema Confea/Crea; considerando, portanto, que, em função das características inerentes a cada profissão, bem como os campos de saber envolvidos na formação inicial, os profissionais habilitados para realizar atividades objetos da consulta são: Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Civil; Engenheiro Hídrico; Engenheiro Florestal; Geólogo; Engenheiro de Minas, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Agrícola dentro de suas áreas e competências, e de acordo com a grade de disciplinas estudadas; considerando que outros profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, em atendimento à Resolução 1.073, de 2016, poderão se responsabilizar por tais atividades desde que tenham a atribuição profissional explicitamente constante de certidão e concedida pela respectiva Câmara Especializada pertinente à atribuição requerida em seu Regional por meio de análise curricular; considerando o Parecer GTE nº 1816/2020; considerando que foi concedido primeiro e segundo pedido de vista; considerando que durante a discussão da matéria, tanto a relatora de primeira vista como a CEAP, comissão que originalmente encaminhou a matéria ao Plenário, concordaram com o teor do relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vista, DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder à consulta do Ofício nº 3411/2019, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, que os profissionais habilitados para realizar intervenções ambientais, planejamento, estudos e licenciamento ambiental, quando da presença de áreas de Preservação Hídrica e de Nascentes, assim como para realizar trabalhos técnicos de estudos de impactos ambientais em recursos hídricos são os seguintes: Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Civil; Engenheiro Hídrico; Engenheiro Florestal; Geólogo; Engenheiro Ambiental, Engenheiro Agrícola e Engenheiro de Minas, dentro de suas áreas e competências. 2) Esclarecer que, no caso concreto, tais profissionais não podem ter observações em suas atribuições que os impeçam,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

especificamente, de exercer tal atividade. 3) Esclarecer que nos processos que envolvam recuperação de áreas de vegetação degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação, se faz necessária a participação de pelo menos um dos seguintes profissionais listados: Engenheiros Florestais, Agrônomos e Engenheiros Agrônomos. 4) Esclarecer, adicionalmente, que outros profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, em atendimento à Resolução 1.073, de 2016, poderão se responsabilizar por tais atividades, desde que tenham a atribuição profissional explicitamente constante de certidão e concedida pela respectiva Câmara Especializada pertinente à atribuição requerida em seu Regional por meio de análise curricular. Presidiu a votação o Presidente JOEL KRÜGER. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANDRÉA BRONDANI DA ROCHA, DALTRO DE DEUS PEREIRA, DANIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO, DANIEL ROBERTO GALAFASSI, DOMINGOS SAHIB NETO, EVÂNIO RAMOS NICOLEIT, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LIRA, FRANCISCO LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA, GENILSON PAVÃO ALMEIDA, GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, JOSÉ MIGUEL DE MELO LIMA, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MICHELE COSTA RAMOS, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e RICARDO LUIZ LUDKE.

Fonte: <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=71343>

6 – Decisão Plenária do CONFEA - Ref. Sessão Plenária Ordinária 1.610

Decisão nº: PL-1184/2022

Referência: Processo nº CF-00.001599/2022-12

Interessado: Welvis Furtado da Silva

Ementa: Conhece o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento, e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 29 de julho de 2022, apreciando a Relatório e Voto em Pedido de Vista exarado pela Conselheira Federal Andréa Brondani da Rocha; e considerando que trata o processo de recurso interposto ao Confea pelo profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Welvis Furtado da Silva contra a decisão do Plenário do Crea-GO, que indeferiu o pleito do interessado de revisão de atribuições profissionais, referente à realização de Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais e de Plano de Recuperação de áreas Degradadas – PRAD individualmente, e não em equipe, conforme consta de sua ficha profissional no Crea-GO; considerando que, em 1º de dezembro de 2020, o interessado protocolizou no Crea-GO requerimento de revisão de suas atribuições alegando discordar da Decisão CEECA/GO nº 2096/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, que estabeleceu que o Engenheiro Ambiental e o Engenheiro Sanitarista e Ambiental possuem atribuições para elaboração de PRAD - Plano de Recuperação de áreas Degradadas em equipe multiprofissional e também discordando que para realização de Estudos e Relatórios



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Impactos Ambientais também devem ser elaborados por equipe, conforme anotado em sua ficha cadastral no Regional; considerando que o interessado argumentou que poderiam ser realizados tais serviços por ele individualmente, sem necessidade de equipe e anexou o histórico escolar e conteúdos programáticos de disciplinas cursadas para subsidiar o pleito; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura analisou os autos e concluiu pelo indeferimento da revisão de atribuição do interessado, expedindo a Decisão CEECA/GO nº 168, de 19 de janeiro de 2021; considerando que o recurso do interessado ao Plenário do Crea foi julgado mediante a Decisão PL/GO nº 1135/2021, de 9 de agosto de 2021, que decidiu pelo indeferimento da revisão de atribuição do interessado; considerando que o interessado, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou "não concordar com a decisão da CEECA/GO nº 2096/2019 e PL/GO nº 1135/2021 na especificidade de que minhas atribuições para PRAD e ESTUDOS E RELATÓRIOS DE IMPACTOS AMBIENTAIS devem ser em equipe, pois é claro, o Art. 2º da Res. 447/00 CONFEA: Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. (Res. 447/00 CONFEA) grifei."; considerando que assim o interessado dispôs: "Onde denota que os "serviços afins e correlatos" englobam serviços que tenham relação de semelhança, similaridade ou correlação com os demais serviços mencionados e tomados como referência; e também meus documentos acadêmicos (todas minhas graduações)."; considerando que o interessado, de acordo com ficha cadastral profissional no Crea-GO, possui as seguintes atribuições: "art. 7 da Lei 5194/66; art. 2 da Res. 447/00 e art.1 da Res. 310/86 (exceto: instal. prediais hidrossanit. e saneam. dos alim.), do Confea; campo de atuação do prof.: des. tec.; topog.; climat.; cartografia; hidraul.; hidrol.; educ. ambient.; geoproc.; sist. de gest. ambient.; econ. e contabil. ambient. conserv. e recup. ambient.; plano de recup.de áreas degrad. (em equipe); tratam. de resid. liq.; audit.e pericia ambient.; proj. de sist. de abastec. de água tratam.de resid. sólido; tratam. de resid. perig. e gas.; prev. e tratam. da poluição atmosfer.; geenc. de proj. ambient.; est. e relat. de impact. ambient (em eq.) dec. 90922/85 arts 3, 4, 5 no amb. de sua form. e art.4 da Res.359/91 do Confea."; considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atribuições profissionais requeridas; considerando que o Plano de Recuperação de áreas Degradadas é um Estudo Ambiental que contém programas e ações que permitem minimizar o impacto ambiental causado por uma determinada atividade ou empreendimento; considerando que em áreas degradadas há perda da qualidade em camadas de solo, processos erosivos, assoreamento de corpos hídricos e perda da qualidade das águas, ausência ou diminuição da cobertura vegetal, envolvendo diversos fatores, de natureza física, química ou biológica, existindo assim a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

necessidade de uma equipe multidisciplinar para a elaboração de um Plano de Recuperação de áreas Degradadas, com profissionais de várias áreas, tais como Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Ambientais, Engenheiros Florestais, Geógrafos, Geólogos, e demais profissionais do Sistema Confea/Crea, que detenham a competência para tais atividades, dada pelo histórico de disciplinas cursadas; considerando que a implantação de um programa de recuperação de uma área degradada tem como objetivo recuperar, mitigar, compensar ou eliminar os efeitos adversos decorrentes das intervenções e alterações ambientais inerentes ao processo construtivo e à operação do empreendimento, as quais são potencialmente geradoras de fenômenos indutores de impactos ambientais; considerando que para elaboração e execução de um projeto de recuperação faz-se necessário avaliar alguns tópicos como os que se seguem: a análise da(s) região(ões) fitogeográfica(s) em que estão localizadas as áreas a recuperar; seleção, mensuração e definição do tipo de uso futuro das áreas a recuperar; análise da vegetação ocorrente na região de localização das áreas a reabilitar; análise da topografia das áreas a reabilitar; análises físico-químicas do solo das áreas a reabilitar; atividades de reconformação de terrenos; atividades de preparo e correção do solo para plantio; seleção de espécies vegetais a serem introduzidas; aquisição/produção de mudas; atividades de plantio (mudas e sementes); atividades de manutenção dos plantios, dentre outros, julgados necessários pelo órgão ambiental competente; e atividades de controle fitossanitário (mediante diagnose e emissão de receituário agrônomo) para garantia de recomposição de flora na área a ser recuperada; acompanhamento de crescimento e manejo da flora na área recuperada; considerando que um projeto de recuperação e estudos ambientais podem ainda envolver, por exemplo: projeto de reflorestamento; estudo dos remanescentes florestais dos locais a serem reflorestados, para levantamento das espécies presentes e do tipo de vegetação; levantamento das condições ambientais e possíveis formas de degradação (uso de defensivos agrícolas, queimadas, passagem de gado etc.), incluindo a análise de acidez e ausência de nutrientes no solo, para eventuais correções; questões químicas e questões biológicas, envolvendo fauna e flora; escolha do modelo de recuperação, de acordo com os objetivos e características locais, seguindo os critérios de escolha pré-definidos; escolha das espécies a serem plantadas, tendo como base as características da vegetação original, no modelo de reflorestamento escolhido e nas características locais do ambiente, planejamento das pequenas e micro bacia hidrográfica como um todo, destacando a cobertura vegetal dos divisores de água e a utilização racional dos solos entre o divisor e a mata ciliar; considerando portanto, que, por se tratarem de matérias multidisciplinares, Plano de Recuperação de áreas Degradadas e Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais deverão ser elaborados por equipe técnica multidisciplinar, composta de profissionais que detêm competências e habilidades de acordo com as atividades específicas envolvidas em cada caso para suas realizações, decorrentes da formação profissional obtida em curso regular; considerando que deve



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ser ressaltado que não está se questionando a possibilidade do interessado participar de tais equipes, uma vez que sua formação tem uma estreita correlação com a atividade de PRAD, entretanto, o cerne da questão é que o profissional, em função das suas atribuições e da amplitude dos campos de atuação envolvidos na atividade, poderá não ter atribuições para todos os aspectos envolvidos; considerando o Parecer GTE nº 418/2022, e considerando que a CEAP, comissão e originalmente pautou o assunto em Plenário, concordou com o Relatório e Voto em Pedido de Vista exarado pela Conselheira Federal Andréa Brondani da Rocha, DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Indeferir a solicitação do interessado de realizar serviços de Plano de Recuperação de áreas Degradadas – PRAD de forma individual, tendo em vista que o PRAD e Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais, de acordo com a multidisciplinaridade atinente a tais assuntos, envolvem conhecimentos de áreas diversas, podendo envolver atividades específicas referentes às quais o interessado não possui atribuições para a realização. 3) Determinar que nos casos concretos em que o PRAD envolver atividades que excedam as atribuições do profissional, o trabalho deve contar com profissionais que, com suas respectivas atribuições, abarquem todas as atividades necessárias. Presidiu a votação o Vice-Presidente JOÃO CARLOS PIMENTA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ANDRÉA BRONDANI DA ROCHA, DALTRO DE DEUS PEREIRA, DANIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO, DOMINGOS SAHIB NETO, EVÂNIO RAMOS NICOLEIT, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LIRA, FRANCISCO LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA, GENILSON PAVÃO ALMEIDA, GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, JOSÉ MIGUEL DE MELO LIMA, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, MARCIA HELENA LAINO, MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MICHELE COSTA RAMOS e RICARDO LUIZ LUDKE. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO.

Fonte: <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=75011>

**7 - Decisão Plenária nº PL-0293/2022 do CONFEA**

Conhece o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento, e dá outra providência.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 22 de março de 2022, apreciando a Deliberação nº 239/2022-CEEP, que trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-PR pelo Eng. Amb. Jhonatan Tilio Zonta, Crea-PR nº 132986/D e RNP nº 1712231545, autuado mediante o Auto de Infração e Notificação nº 2018/8-036486-001, lavrado em 13 de setembro de 2018, por infração à alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao elaborar plano de recuperação de área degradada (PRAD) do Areal João do Vale Lemos Ltda., sem possuir atribuições para tal; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil analisou os autos e concluiu pela manutenção da autuação, expedindo a Decisão CEEC Crea-PR nº 2235/2020, de 8 de maio de 2020; considerando que o recurso do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessado ao Plenário do Crea foi julgado mediante a Decisão PL-PR nº 514/2021, de 3 de agosto de 2021, que decidiu manter a autuação com a multa em seu valor máximo; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que a alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que o interessado, em seu recurso ao Plenário do Confea alegou, entre outras coisas, que a consulta ao sistema intranet do Crea-PR (área do profissional) e a emissão de ART foram, por muito tempo, permissivas e sem a restrição das atividades a serem desempenhadas pelo engenheiro ambiental; que se um engenheiro ambiental não possui atribuição para emitir uma ART sobre Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), não deveria o sistema do Crea-PR permitir tal emissão; que o relatório de fiscalização não apresentou descrição minuciosa dos fatos, contrariando o inciso VII do art. 5º, da Res. nº 1.008, de 2004; que a Câmara Especializada de Engenharia Civil não trata de forma isonômica os casos envolvendo a engenharia ambiental; e, por fim, vem requerer a nulidade do Auto de Infração e Notificação nº 2018/8-036486-001 e de todos os seus efeitos; considerando que o interessado, segundo consta do seu registro profissional, possui as atribuições correspondentes ao art. 2º da Resolução Confea nº 447, de 22 de setembro de 2000, conforme segue: "Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos."; considerando que dos autos do processo não consta documentação comprobatória de que o interessado esteja habilitado a elaborar e executar projeto relativo a plano de recuperação de áreas degradadas-PRAD constante da ART nº 20173464922; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que conforme restou comprovado nos autos, o PRAD elaborado pelo profissional, objeto do presente processo de fiscalização, trata da reabilitação das áreas identificadas como passivo ambiental e/ou degradadas ao longo das atividades de extração de areia, empreendimento minerário cuja execução pode se dar apenas quando conduzida por profissional legalmente habilitado; considerando que, conforme exposto na Decisão de Plenário nº 514/2021, o PRAD elaborado pelo profissional autuado discorre sobre a aquisição de mudas para a recomposição florestal da área degradada, havendo indicação das espécies vegetais a serem utilizadas considerando a resistência e adaptação ao local, constando também a descrição do processo de plantio das mudas e das espécies nativas, mencionando os processos de transporte, estaqueamento, abertura e adubação das covas, irrigação, hidro sementeira e sementeira e também o monitoramento pós plantio; considerando que conforme consta do art. 10 da Resolução Confea nº 218, de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

29 de junho de 1973, compete ao eng. florestal [sic]: "I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos."; considerando também que consta do art. 14 da Res. nº 218, de 1973, que compete ao eng. de minas [sic]: "I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos."; considerando que, conforme informado pelo Regional em sua Decisão, constava no sistema de preenchimento de ARTs o alerta para que o profissional apenas as registrasse se possuísse atribuições condizentes e, em caso de dúvidas, o profissional poderia efetuar consulta ao Crea-PR pelos diversos canais de comunicação; considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que se incumbiu de atividades estranhas àquelas discriminadas em seu registro profissional quando da execução das atividades constantes da ART nº 20173464922; considerando que a infração está capitulada na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea "c" – multa, combinado com o art. 73, alínea "b", dessa lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão nº PL-1758/2017, de 28 de setembro de 2017, no valor compreendido entre R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 1.315,15 (mil trezentos e quinze reais e quinze centavos); e considerando o Parecer GTE nº 157/2022, DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 1.315,15 (mil trezentos e quinze reais e quinze centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. Presidiu a votação o Vice-Presidente JOÃO CARLOS PIMENTA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais DALTRO DE DEUS PEREIRA, DANIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO, DANIEL ROBERTO GALAFASSI, DOMINGOS SAHIB NETO, EVÂNIO RAMOS NICOLEIT, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LIRA, FRANCISCO LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA, GENILSON PAVÃO ALMEIDA, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, JOSÉ MIGUEL DE MELO LIMA, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, LUIZ CLAUDIO ZIULKOSKI, MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MICHELE COSTA RAMOS, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e RICARDO LUIZ LUDKE. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO.

Fonte: <https://normativos.confed.org.br/Ementas/Visualizar?id=74365>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

8 - as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Engenharia (Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002);

9 - o Histórico Escolar e os Plano de Ensino/Ementas do Curso de Engenharia Ambiental realizado pelo consultante nas Faculdades Oswaldo Cruz (FOC)-SP e apresentados (fls 38-127) neste processo;

10 - que os conteúdos curriculares de Morfologia Vegetal, Sistemática Vegetal, Fisiologia Vegetal, Paisagismo, Silvicultura, Dendometria, Fitopatologia, Tecnologia de Sementes, Produção de Mudanças, Viveiros Florestais, Entomologia Agrícola, Controle de Plantas Daninhas, Aplicação de Produtos Fitossanitários, Nutrição de Plantas, Solos, Edafologia, dentre outros destinados à construção do saber para as áreas demandadas nesta consulta [Responsabilizar-se por laudo técnico com identificação de espécies florestais; Laudo de caracterização da vegetação; Laudo de fauna e flora; Projeto de execução de revegetação (projetos compensatórios à intervenções de obra); Monitoramento de regeneração florestal (acompanhamento de projetos de plantios), com vegetação e condução/regeneração natural; Responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada); Diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso de ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos] são, praticamente, inexistentes para um Engenheiro Ambiental, cujos conhecimentos estão voltados ao saneamento; que a formação do Engenheiro Ambiental está ligada aos conhecimentos do saneamento, na modalidade Engenharia Civil;

11 - que o interessado possui as atribuições do art. 2º, da Resolução nº 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução nº 218, de 29/06/73 do Confea, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; e que não consta nenhuma menção a atribuições estendidas em outras áreas no registro do profissional interessado (fls 04).

Desta forma pretende-se responder a CONSULTA efetuada quanto aos seus diversos itens:

A) Responsabilizar-se por laudo técnico com identificação de espécies florestais, B) Laudo de caracterização de vegetação e C) Laudo de fauna e flora:

De acordo com o PROCESSO: C-359/2014 do CREA/SP/Plenário, Interessado: Antonio Paulo Gomes Cachefo. Assunto: Consulta Técnica. Voto: 1. O engenheiro ambiental não tem atribuição para responsabilizar-se tecnicamente por laudo de caracterização de vegetação e laudo de fauna.

D) Projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios às intervenções de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

obra) e E) Monitoramento de regeneração florestal (acompanhamento de projetos de plantios), com revegetação em condução / regeneração natural:

De acordo com a Decisão Plenária Nº: PL-0450/2022 do CONFEA, em processos que envolvam recuperação de áreas de vegetação degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação, se faz necessária a participação de pelo menos um dos seguintes profissionais listados: Engenheiros Florestais, Agrônomos e Engenheiros Agrônomos. De acordo com o PROCESSO: C-359/2014 do CREA/SP/Plenário: 1. O engenheiro ambiental não tem atribuição para responsabilizar-se tecnicamente por projeto de execução de revegetação

F) Responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada):

De acordo com Decisão Plenária Nº: PL-1184/2022 do CONFEA para realizar serviços de Plano de Recuperação de áreas Degradadas – PRAD há a necessidade de uma equipe multidisciplinar com profissionais de várias áreas, tais como Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Ambientais, Engenheiros Florestais, Geógrafos, Geólogos e demais profissionais do Sistema Confea/Crea, que detenham a competência para tais atividades, dada pelo histórico de disciplinas cursadas.

G) Elaboração de planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo; H) Diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos:

De acordo com o PROCESSO: C-359/2014 do CREA/SP/Plenário, Interessado: Antonio Paulo Gomes Cachefo. Assunto: Consulta Técnica. Voto: 1. O engenheiro ambiental não tem atribuição para responsabilizar-se tecnicamente por planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo; 2. O engenheiro ambiental pode responsabilizar-se por diagnóstico ambiental contendo levantamentos de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos desde que os estudos de caracterização de cobertura vegetal e dos recursos hídricos sejam realizados por profissionais legalmente habilitados para cada um.

**VOTO:** Por informar ao consulente que de acordo com o disposto no artigo 3º da resolução 447/2000 do Confea que:

1) Engenheiro ambiental não pode se responsabilizar por laudo técnico com identificação de espécies florestais, laudo de caracterização de vegetação, laudo de fauna e flora, projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios às intervenções de obra), monitoramento de regeneração florestal (acompanhamento de projetos de plantios), com revegetação em condução / regeneração natural e que os profissionais indicados seriam Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais.

2) Engenheiro Ambiental pode se responsabilizar tecnicamente por PRAD - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas dentro de uma equipe multidisciplinar juntamente com profissionais de várias áreas, tais como Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Geógrafos, Geólogos e demais profissionais do Sistema



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea/Crea.

3) Engenheiro ambiental não pode se responsabilizar tecnicamente por elaboração de planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo.

4) Engenheiro ambiental pode se responsabilizar por diagnóstico ambiental contendo levantamentos de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos desde que os estudos de caracterização de cobertura vegetal e dos recursos hídricos sejam realizados por profissionais legalmente habilitados para cada um.

---

**Item 1.2 – Processo(s) eletrônicos**

**PAUTA Nº: 04**

**PROCESSO:** GO – 1487/2023

**Interessado:** Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo CREA-SP

**Assunto:** Calendário da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo CREA-SP

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 147

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo CREA-SP – CCP – exercício 2023 foi instituída pelo Plenário do Crea-SP, conforme Decisão PL/SP nº 71/2023; considerando a proposta de calendário de reuniões, conforme segue: 23/02 às 14h00, 24/02 às 9h00, e 01, 02 e 03/03/2023, às 10h00, na Sede Faria Lima,

**VOTO:** aprovar o calendário das cinco primeiras reuniões da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo CREA-SP conforme segue: 23/02 às 14h00, 24/02 às 9h00, e 01, 02 e 03/03/2023, às 10h00, na Sede Faria Lima.

---

**PAUTA Nº: 05**

**PROCESSO:** GO – 20764/2022

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Edital de Chamamento Público nº 006/2022-GRI/SUPCOM – TERMO DE COLABORAÇÃO

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** CCP

**Relator:** Eduardo Araújo Ferreira

**CONSIDERANDOS:** que, em atendimento ao Edital de Chamamento Público nº 006/2022-GRI/SUPCOM do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, do qual o Aviso de Chamamento Público foi publicado em 18/11/2022 na Seção 3, página 304 do Diário Oficial da União – DOU e o edital na íntegra no site do CREA-SP, após homologação pelo Plenário do Crea-SP, conforme Decisão PL/SP nº 15/2023, o CREA-SP apresenta a retificação do resultado final; considerando: 1.1 a retificação quanto ao valor deliberado referente às seguintes entidades: • ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA REGIÃO BRAGANTINA, • ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PENÁPOLIS, • ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA REGIÃO DE MOGI GUAÇU, • ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO E REGIÃO, • ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS, GEÓLOGOS, GEÓGRAFOS, METEOROLOGISTAS E TECNÓLOGOS DE CONCHAL, • ASSOCIAÇÃO MONGAGUAENSE DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS, e • ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ENGENHEIROS CIVIS – ABENC; considerando 1.2 o resultado final, após retificação de valores e classificação, segue conforme quadro em anexo; considerando que o resultado final não obrigará os partícipes a celebrar o Termo de Colaboração, ficando a celebração submetida à estrita ordem de classificação das propostas, à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, respeitando o interesse público e desde que caracterizadas a oportunidade e a conveniência da Administração Pública, conforme item 9.2 do Edital.

**VOTO:** homologar o resultado final retificado da análise do Comitê de Seleção, dos protocolos listados na relação anexa.

**PAUTA Nº: 06**

**PROCESSO:** GO-740/2023

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Concessão da Medalha do Mérito do Sistema Confea/Creas – Exercício 2023 – CEA

**CAPUT:** RES 1.085/16 - art. 2º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão Especial do Mérito

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da indicação de profissional para ser homenageado com a Medalha do Mérito do Sistema Confea/Crea, nos termos na Resolução nº 1.085/2016, do Confea; considerando que foram apresentadas as seguintes indicações: 1. Engenheiro Civil Paulo Grandiski, encaminhada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (Decisão CEEC/SP nº 151/2023, Processo GOVADM –



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

671/2023); 2. Engenheiro Eletricista Ayrton Franco Santiago, encaminhada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (Decisão CEEE/SP nº 118/2023, Processo GOVADM – 710/2023); 3. Engenheiro Cartógrafo Antonio Maria Garcia Tommaselli, encaminhada pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (Decisão CEEA/SP nº 11/2023, Processo GOVADM – 725/2023); 4. Engenheiro Agrônomo Artur Chinelato de Camargo, encaminhada “ad referendum” da Câmara Especializada de Agronomia (Processo GOVADM – 740/2023); e, 5. Geólogo Celso Dal Ré Carneiro, encaminhada pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (Decisão CAGE/SP nº 27/2023, Processo GOVADM – 727/2023); considerando que não houve indicação de profissional para a Medalha do Mérito do Sistema Confea/Crea por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, da Câmara Especializada de Engenharia Química e da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que o artigo 8º da Resolução nº 1.085/2016, do Confea, dispõe: “Os Creas e as entidades nacionais poderão apresentar até 03 (três) indicações cada, sendo 01 (uma) para a Medalha do Mérito, 01 (uma) para a Menção Honrosa e 01 (uma) para a inscrição no Livro do Mérito”; considerando que o Engenheiro Agrônomo Artur Chinelato de Camargo, Mestre em Nutrição e Produção Animal pela Universidade de São Paulo e Doutor em Ciências Biológicas (Biologia Vegetal) pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho se destaca pela sólida carreira na área acadêmica (ensino, pesquisa e extensão), direcionada à produção de leite pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, bem como pela atuação em campo, tendo iluminado o caminho de milhares de famílias através do Programa Balde Cheio, sua grande obra; e, considerando que, após análise das indicações apresentadas,

**VOTO:** aprovar a Deliberação CM/SP nº 003/2023, da Comissão Especial do Mérito, que concluiu por recomendar ao Plenário a aprovação do nome do Engenheiro Agrônomo Artur Chinelato de Camargo, apresentado pela Câmara Especializada de Agronomia, para ser homenageado com a Medalha do Mérito do Sistema Confea/Crea.

**PAUTA Nº: 07**

**PROCESSO:** GO-765/2023

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Inscrição no Livro de Mérito do Sistema Confea/Creas – Exercício 2023 – CAGE

**CAPUT:** RES 1.085/16 - art. 2º - inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão Especial do Mérito

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da indicação de profissional falecido para a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea, nos termos na Resolução nº 1.085/2016, do Confea; considerando que foram apresentadas as seguintes



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

indicações: 1. Engenheiro Civil Luiz Roberto Moretti, encaminhada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (Decisão CEEC/SP nº 152/2023, Processo GOVADM – 754/2023); 2. Engenheiro Agrônomo Fernando Mendes Pereira, encaminhada (“ad referendum”) pela Câmara Especializada Agronomia (Processo GOVADM – 770/2023); e, 3. Engenheiro de Minas e Metalurgista Neuclayr Martins Pereira, encaminhada pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (Decisão CAGE/SP nº 28/2023, Processo GOVADM – 765/2023); considerando que não houve indicação de profissional para a Medalha do Mérito do Sistema Confea/Crea por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, da Câmara Especializada de Engenharia Química, da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura e da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que o artigo 8º da Resolução nº 1.085/2016, do Confea, dispõe: “Os Creas e as entidades nacionais poderão apresentar até 03 (três) indicações cada, sendo 01 (uma) para a Medalha do Mérito, 01 (uma) para a Menção Honrosa e 01 (uma) para a inscrição no Livro do Mérito”; considerando que o Engenheiro de Minas e Metalurgista Neuclayr Martins Pereira, Mestre em Tecnologia Mineral e professor da Escola Politécnica da USP – cadeiras de Lavra a Céu Aberto e Economia Mineral, destacou-se pela relevante contribuição para a mineração de estanho na expansão das operações em Rondônia e da fronteira do Estanho no Brasil para o Estado de Goiás (Goiás Estanho), na fabricação de equipamentos para processamento e lavra (CIMAQ), no refino do estanho e ligas (Bera do Brasil) e atuação na organização da atividade garimpeira de Estanho em Rondônia; e, considerando que, após análise das indicações apresentadas,

**VOTO:** aprovar a Deliberação CM/SP nº 004/2023, da Comissão Especial do Mérito, que concluiu por recomendar ao Plenário a aprovação do nome do Engenheiro de Minas e Metalurgista Neuclayr Martins Pereira, apresentado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, para ser homenageado com a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea.

**PAUTA Nº: 08**

**PROCESSO:** GO-781/2023

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Concessão da Menção Honrosa do Sistema Confea/Creas – Exercício 2023 – CAGE

**CAPUT:** RES 1.085/16 - art. 2º - inciso III

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão Especial do Mérito

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da indicação de pessoa jurídica para ser galardoada com a Menção Honrosa do Sistema Confea/Crea, nos termos na Resolução nº 1.085/2016, do Confea; considerando que foram apresentadas as



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

seguintes indicações: 1. Engenheiro Civil Luiz Roberto Moretti, encaminhada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (Decisão CEEC/SP nº 152/2023, Processo GOVADM – 754/2023); 2. Engenheiro Agrônomo Fernando Mendes Pereira, encaminhada (“ad referendum”) pela Câmara Especializada Agronomia (Processo GOVADM – 770/2023); e, 3. Engenheiro de Minas e Metalurgista Neuclayr Martins Pereira, encaminhada pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (Decisão CAGE/SP nº 28/2023, Processo GOVADM – 765/2023); considerando que não houve indicação de profissional para a Medalha do Mérito do Sistema Confea/Crea por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, da Câmara Especializada de Engenharia Química, da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura e da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que o artigo 8º da Resolução nº 1.085/2016, do Confea, dispõe: “Os Creas e as entidades nacionais poderão apresentar até 03 (três) indicações cada, sendo 01 (uma) para a Medalha do Mérito, 01 (uma) para a Menção Honrosa e 01 (uma) para a inscrição no Livro do Mérito”; considerando que o Engenheiro de Minas e Metalurgista Neuclayr Martins Pereira, Mestre em Tecnologia Mineral e professor da Escola Politécnica da USP – cadeiras de Lavra a Céu Aberto e Economia Mineral, destacou-se pela relevante contribuição para a mineração de estanho na expansão das operações em Rondônia e da fronteira do Estanho no Brasil para o Estado de Goiás (Goiás Estanho), na fabricação de equipamentos para processamento e lavra (CIMAQ), no refino do estanho e ligas (Bera do Brasil) e atuação na organização da atividade garimpeira de Estanho em Rondônia; e, considerando que, após análise das indicações apresentadas,

**VOTO:** aprovar a Deliberação CM/SP nº 005/2023, da Comissão Especial do Mérito, que concluiu por recomendar ao Plenário a aprovação do nome da Federação Brasileira dos Geólogos - FEBRAGEO, apresentado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para ser homenageada com a Menção Honrosa do Sistema Confea/Crea.

#### PAUTA Nº: 09

**PROCESSO:** 2260/2022

**Interessado:** Dragões Esquadrias Metálicas Ltda.

**Assunto:** Requer registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Renan Marques Suarez Cardoso

**CONSIDERANDOS:** que o presente se trata do prosseguimento do processo físico F-006270/2019; considerando que apresenta-se às fls. 1/20 a documentação apresentada pela empresa (sediada em São Bernardo do Campo - fls. 1/20), a qual



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

contempla: 1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 1/2) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Anderson Expedito Campos e Silva, detentor das atribuições provisórias do artigo 7º, da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, do artigo 28, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933 (fl. 22). 2. Cópia da alteração contratual datada de (fls. 4/8), a qual consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA QUARTA sociedade tem por objeto a Fabricação montagem de esquadrias e estruturas metálicas para construção civil e indústrias, artefatos e produtos em ferro e alumínio em geral.” 3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/02/2022 (fl. 13), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de esquadrias de metal; considerando que apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” que consigna: 1. Registro: nº 2245477 expedido em 20/12/2019. 2. Objetivo social: “Fabricação e montagem de esquadrias e estruturas metálicas para construção civil e indústrias, artefatos e produtos em ferro e alumínio em geral.” 3. Restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO, EXCETO FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS E ESTRUTURAS METÁLICAS.” 4. Responsável técnico: Engenheiro Civil Adelson Adão Camilo; considerando que apresentam-se às fls. 23/24 a informação (datada de 04/02/2022) e à fl. 24 o despacho (datado de 07/02/2022), respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Anderson Expedito Campos e Silva, bem como consignam que a entrega da certidão se encontra condicionada à apresentação de alteração contratual; considerando que apresenta-se à fl. 26 a correspondência da empresa datada de 16/02/2022, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo para a regularização em seu objetivo social do termo “Fabricação”, sendo que a interessada utiliza na sua montagem de esquadrias e estruturas metálicas os produtos de ferro e alumínio, em geral fabricados exclusivamente por terceiros. Apresentam-se às fls. 28/29 (datada de 17/02/2022) e à fl. 29 o despacho (datado de 18/02/2022), respectivamente, os quais consignam a determinação de expedição da certidão com restrição de atividades circunscritas ao âmbito das atribuições do(s) responsável(is) técnico(s); considerando que apresenta-se às fls. 32/42 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende: 1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 32/33) que contempla: 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Boaz Batista Camara (Jornada: sexta-feira e sábado das 08h00min às 15h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 43/44): 1.1.1. Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas: artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA. 1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1.2.1. Artefatos de Cimento Tinari Ltda.: 1.2.1.1. Local: sediada em São Bernardo do Campo; 1.2.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 15h00min; 1.2.1.3. Início: 29/03/2022; 1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços. 1.2.2. BBC Engenharia e Assessoria Eireli – EPP: 1.2.2.1. Local: sediada em São Bernardo do Campo; 1.2.2.2. Jornada: quarta e quinta feira das 08h00min às 18h00min; 1.2.2.3. Início: 29/07/1996; 1.2.2.4. Vínculo: sócio. 2. Contrato de Prestação de Serviços Autônomo firmado entre a interessada e o profissional Boaz Batista Camara em 04/04/2022 (fls. 37/39), com vigência de 12 (doze) meses, o qual consigna: “Cláusula 8ª. O CONTRATADO Disponível de 12 horas semanais, dividido em 02 dias úteis, sexta-feira e sábado no horário das 08:00 às 14:00 horas, sendo possível remanejar essas faixas conforme a demanda e acerto prévio das partes, ficando, portanto, a seu critério o tempo necessário para execução dos serviços.”. 3. ART nº 28027230220680089 registrada em 04/05/2022 (fl. 40); considerando que apresentam-se às fls. 46/47 a informação e o despacho datados de 19/05/2022, os quais consignam: 1. O deferimento da anotação do profissional Boaz Batista Camara. 2. O encaminhamento do processo à CEEMM. Apresenta-se às fls. 48/49 a informação “Resumo de Empresa” (fls. 48/49) que consigna a anotação do profissional Boaz Batista Camara com data de início em 19/05/2022. Apresenta-se à fl. 50 o despacho datado de 19/05/2022 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM. Apresenta-se às fls. 57/61, despacho do coordenador da CEEMM, datado de 17/08/2022, que encaminhou o processo para avaliação do GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições, para a análise quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do profissional Boaz Batista Camara; considerando que apresenta-se às fls. 68/69 Decisão da CEEMM (Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica), que decidiu por: “1. Por não referendar a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho Boaz Batista Camara, uma vez que as suas atribuições profissionais não são compatíveis com o objetivo social da empresa. 2. Por determinar a notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 ou do artigo 13, ambos da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, de conformidade com a Decisão PL-0576/2018 do Plenário do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.”; considerando que apresenta-se à fl. 71 o documento de notificação da interessada, em 08/11/2022, por: “não cumprimento” do Termo de Compromisso datado de 16/02/2022 para regularização em seu objetivo social no prazo de 90 (noventa) dias.”; considerando que apresenta-se à fl. 73 o documento de notificação da interessada, em 08/11/2022, para informar a respeito de decisão prévia da CEEMM, que decidiu por: “1. Por não referendar a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho Boaz Batista Câmara, uma vez que as suas atribuições profissionais não são compatíveis com o objetivo social da empresa. 2. Por



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

determinar a notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12º ou do artigo 13º, ambos da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, de conformidade com a Decisão PL-0576/2018 do Plenário do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.”; considerando que apresenta-se às fls. 77/91, recurso apresentado pela interessada, recebido em 12/12/2022, que pleiteia a “Reconsideração ou imediato cancelamento, inclusive, do processo administrativo, quanto à decisão N. 800/2022 tomada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica ...”; considerando os Dispositivos legais destacados: Caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” (...) Artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: “Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO: I - O desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.” Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.): 1. O caput do artigo 3º que consigna: “Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.” (...) 2. O artigo 12 que consigna: “Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.” 3. O artigo 16 que consigna: “Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. § 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.” 4. O artigo 17 que consigna: “Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.” 5. O artigo 29 que consigna: “Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a empresa que se incumbir de atividades compatíveis a câmara sem responsável técnico; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – Menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – Data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; considerando que o objeto social da empresa, declarado em seu contrato social é: “A sociedade tem por objeto a Fabricação e montagem de esquadrias e estruturas metálicas para construção civil e indústrias, artefatos e produtos em ferro e alumínio em geral.”; considerando que a descrição da atividade econômica principal da empresa, declarada em seu cadastro nacional de pessoa jurídica é “Fabricação de esquadrias de metal”; considerando a Decisão PL-0576/2018 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-MS – fls. 52/53), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão: 1. “considerando que as esquadrias são elementos de uma edificação utilizados tanto para o fechamento de vãos, principalmente através das janelas, portas, persianas e venezianas, com vistas a assegurar a proteção relacionada à penetração de intrusos, da luz natural, da água e do ar, quanto como elemento decorativo;”; 2. “considerando que a especificação da esquadria tem início com o estudo do projeto civil, da localização da obra, da identificação da arquitetura e da análise das interferências da obra com relação ao sistema a ser projetado, para, então, ser definida a tipologia das esquadrias de acordo com as funções a que serão submetidas, de forma a atender o melhor desempenho no aspecto estrutural e estético para gerar melhor conforto e habitabilidade;”; 3. “considerando que, na sequência, se elabora o projeto o qual deve ser acompanhado por um memorial descritivo que detalhe os materiais e componentes utilizados nas esquadrias de alumínio projetadas, como perfis, acessórios, sistemas de vedação, anodização ou pintura, sistemas de ancoragem e de fixação;”; 4. “considerando que com base no projeto da esquadria, passa-se à fabricação da peça, quando se adquire o perfil adequado e são realizados o corte, a usinagem e a montagem; considerando que para o processo de fabricação das esquadrias são necessários conhecimentos de mecânica dos sólidos, materiais de construção mecânica, conformação mecânica, usinagem, obtidos em cursos da área da engenharia mecânica;”; 5. “DECIDIU por unanimidade, responder ao Crea-MS e à Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio – AFEAL que o profissional habilitado para se responsabilizar pelas indústrias de esquadrias de alumínio é o engenheiro mecânico ou o engenheiro metalúrgico.”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando a Decisão CEEMM/SP nº 350/2018 relativa à apreciação do processo C000481/2017 (Interessado: AFEAL - Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio - fls. 54/56) na reunião procedida em 22/03/2018, a qual consigna: "... DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 23 e 24, (1) Pelo Indeferimento do pleito lavrado em nome da Requerente AFEAL - Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio. (2) Pela exigência de registro neste Conselho com indicação de profissional de nível superior da modalidade mecânica, com atribuições compatíveis à área de atuação. (3) Pela comunicação, por parte do CREA/SP às Inspetorias, direcionando lhes corretamente as ações de Fiscalização destas empresas."; considerando que a interessada apresentou "Termo de Compromisso" datado de 16/02/2022, para regularização do seu objeto social em um prazo de 90 dias, o que não ocorreu; considerando que a interessada recebeu 2 notificações, em 08/11/2022, e somente apresentou recurso em 12/12/2022, após o prazo estabelecido para regularização do registro da empresa,

**VOTO:** pelo indeferimento da solicitação da interessada e pela manutenção das notificações e autuações.

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:** 18108/2022

**Interessado:** Zacharie Saint Philippe

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1 - Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Ivam Salomão Liboni

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Zacharie Saint Philippe; considerando que o interessado, de nacionalidade haitiana, obteve o Diploma com o título de *Bacharel em Engenharia Civil* pela *Universidade Ruben Leconte*, Haiti; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo - USP, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Civil conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 2.730 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Civil (Código 111-02-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea), bem como das atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea e as do artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933,

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

deferimento do registro do profissional Zacharie Saint Philippe, com o título de Engenheiro Civil (Código 111-02-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea), bem como das atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea e as do artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933.

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** GO-13453/2022

**Interessado:** Brascope Serviços de Endoscopia Industrial S/C Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Amália Estela Mozambani

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de fruto de fiscalização realizado pela força tarefa na região de Araçatuba ocorrida no período de 23/08/2021, na Usina de Açúcar e Álcool RAIZEN - Unidade UNIVALEM em /Valparaíso/SP. Nessa foi apurado que a Empresa BRACOPE Serviços de Endoscopia Industrial S/S. Ltda, sediada na Av. Professor Virgílio Abranches Quintão 21 - Araraquara - SP, inscrita no CNPJ 03.620.345/0001-36, prestou serviços técnicos de Engenharia e/ou Agronomia para a referida usina sem possuir registro junto ao CREA-SP; considerando que apresenta-se às fls. 02/53 a documentação relativa à empresa, a qual compreende: 1. Às fls. 02/04 - Relação de empresas prestadoras de serviços para a Usina de Açúcar e Álcool Raizen – Unidade UNIVALEM, conforme informado à fl. 10, a qual consigna a interessada. 2. Às fls. 05 - Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/10/2021, o qual consigna as seguintes atividades econômicas: 2.1. Principal: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente. 2.2. Secundária: Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente. 3. Às fls. 06 - Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS que consigna a seguinte atividade econômica: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente. 4. Às fls. 07 - Informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 03.620.345/0001-36, na qual verifica-se a inexistência de registro no Crea-SP em nome da interessada. 5. Às fls., 09 - Cópia da consulta ao “site” do CRT/CFT (CNPJ nº 03.620.345/0001-36, na qual verifica-se a inexistência de registro no Conselho Regional de Técnicos Industriais SP em nome da interessada. 6. Às fls. 11 - Apresenta-se a cópia do Auto de Infração nº 4223/2021 lavrado em nome da interessada em 15/12/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que se encontra



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

constituída desde 03/11/2005 e se encontra executando as atividades de Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização, o qual foi recebido em 06/01/2022 (fl. 13). 7. Às fls. 15/verso - Apresenta-se a correspondência protocolada tempestivamente pela empresa em 13/01/2022, a qual compreende: O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 7.1 Que a empresa tem como atividade a “Prestação de Serviços de Endoscopia e Desincrustação em Equipamentos Industriais”, não exercendo nenhum tipo de manutenção em máquinas e equipamentos industriais, sendo que por equívoco foi colocado o CNAE 33.14-7/99 como principal, constando o CNAE 7490-1/99 como secundário. 7.2 Que as notas fiscais dos serviços prestados pela empresa são emitidas com o código de serviços municipais 17.09, cuja descrição é idêntica ao CNAE 7490-1/99. 7.3 Que a empresa alterou o CNAE 7490-1/99 para principal e excluiu o CNAE 33.14-7/99 (fls. 16/17-verso). 7.4 Que a endoscopia industrial, também conhecida como boroscopia, consiste na captura de imagens através de microcâmeras de inspeção, com a finalidade de detectar quaisquer tipos de obstrução à passagem de fluídos pelo interior do equipamento, além de prevenir ou até mesmo detectar anomalias internas do equipamento. 7.5 Que as fotos e vídeos são encaminhados ao setor de engenharia da empresa contratante para as providências cabíveis. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração. 8. A apresentação da documentação de fls. 18/47-verso, a qual contempla: 8.1. Cópia da alteração contratual datada de 01/12/2009 (fls. 18/26), a qual consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade terá como objetivo social: Prestação de Serviços de Endoscopia e Desincrustação em Equipamentos Industriais.” 8.2. Cópias de “Relatório de Videoscopia em Turbinas” (fls. 27/31), “Relatório de Videoscopia em tubulações” (fls. 32/38) e “Relatório de Videoscopia em Condensador” (fls. 39/42-verso), os quais consignam os tópicos “RESULTADOS DA INSPEÇÃO” e “CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO”. 8.3. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 43/47-verso). 9. Apresenta-se à fl. 50 o despacho datado de 07/02/2022 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a defesa apresentada e para a não regularização da empresa perante o Conselho; considerando: - a documentação apresentada pela empresa BRACOPE Serviços de Endoscopia Industrial S/S. Ltda; - que o serviço prestado detecta anomalias internas em tubulações e presta serviços de desincrustação em equipamentos industriais, portanto a empresa presta serviços técnicos de engenharia, o que identifica atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA; - que a Empresa não possui registro no Conselho; - a lei 6496/77 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); - a Lei 5194/66 que regula o



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; - a Lei 6839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”,

**VOTO:** Pela manutenção do Auto de Infração lavrado em nome da empresa “Brascope Serviços de Endosopia Industrial S/S Ltda”, e, portanto, a interessada deve pagar a multa e regularizar sua situação junto ao CREASP.

#### Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “C”

##### **PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** C-000986/2018

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Consulta

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE e CEEC

**Relator:** Fábio Augusto Gomes  
Vieira Reis

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de uma consulta pública do Engenheiro Civil Rodrigo Sanches Meira, no qual questiona ao CREA-SP se ele possui atribuição para elaboração e execução de projetos elétricos de baixa tensão; considerando que o processo foi encaminhado primeiramente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que emitiu a Decisão CEEE/SP 449/2019, com o seguinte teor: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator fls. 08 a 10: 1) que seja respondido ao profissional Engenheiro Civil Rodrigo Sanches Meira que ele não tem atribuições para desenvolver atividades de elaboração e execução de projetos elétricos para redes de baixa tensão; 2) que seja enviado ao profissional requerente, meu relato em seu inteiro teor” (fls. 11 a 13); considerando que posteriormente, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, que tomou a Decisão CEEC/SP 1238/2021, com o seguinte teor: “por esclarecer o Engenheiro Civil Rodrigo Sanches Meira, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução no 218/73 do CONFEA, está apto a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

exercer atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão” (fls. 14 e 15); considerando que é importante ressaltar que nos pareceres de ambas as Câmaras Especializadas em nenhum momento foi solicitado ao profissional informações sobre o currículo e ementas de disciplinas que tenha cursado durante seu curso de graduação, nem foi feita análise detalhada do projeto pedagógico do Curso de Engenharia Civil feito pelo interessado. Portanto, todas as afirmações feitas em ambos os pareceres são genéricas, sem análise prática do currículo do interessado, conforme determina a • Resolução 1073/2016 do CONFEA: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida”. • Artigo 25 da Resolução 218/1973 do CONFEA: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”. • Decisão Plenária do CONFEA PL-1329/2006: “DECIDIU rejeitar a Deliberação nº 796/2006-CEP que conclui no sentido de que seja firmado entendimento no tocante a concessão de atribuições aos engenheiros civis e arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas: 1) As atribuições deverão ser concedidas exclusivamente por meio da análise curricular do egresso, levando em conta a estrutura curricular, o perfil de formação e o projeto pedagógico dos cursos, sendo consideradas apenas as matérias, caracterizadas pelas suas ementas, que dão conhecimento específico profissionalizante, e não genérico; 2) Caberá análise do currículo, conforme previsto no item 1, à câmara especializada inerente à atividade que está sendo requerida; 3) As Câmaras Especializadas dos Creas deverão, obrigatoriamente, atender ao art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, para concessão de novas atribuições aos profissionais cujos registros tenham sido efetivados durante a sua vigência, e aos egressos dos cursos cujas matrículas tenham sido efetivadas antes da entrada em vigor da Resolução nº 1.010, de 2005; 4) Em caso de divergência de entendimentos entre câmaras especializadas, o assunto será levado à apreciação do Plenário do Crea e, persistindo a divergência, ao Plenário do Confea para decisão em última instância, nos termos da Lei nº 5.194, de 1966; e 5) Recomendar aos Creas que sigam rigorosamente a legislação vigente para o assunto aqui tratado, tendo em vista o procedimento adotado em alguns Regionais que concedem atribuição apenas pela titulação atribuída pela instituição de ensino e não pela análise curricular dos egressos”; considerando que, para finalizar, destaca-se que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

no processo não há nenhuma informação sobre o projeto pedagógico, histórico escolar ou ementas das disciplinas cursadas pelo interessado; considerando as informações existentes no processo que demonstram que em nenhum momento foi feita análise curricular do interessado para a tomada das decisões mencionadas; considerando o artigo 7º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, o artigo 25 da Resolução 218/1973 do CONFEA e a Decisão Plenária do CONFEA PL-1329/2006,

**VOTO:** 1) Informar ao interessado para solicitar, em processo próprio, pedido de extensão de atribuição profissional, destacando as disciplinas de graduação e, se for o caso, de pós-graduação cursadas que fundamentam sua atribuição para projetos elétricos de baixa tensão, apresentando histórico escolar e os programas de ensino das disciplinas profissionalizantes para subsidiar a análise. 2) Informar as Câmaras Especializadas do CREA-SP para que a tomada de decisão sobre atribuições profissionais, iniciais ou de extensão, devem ser tomadas com base na legislação em vigor no sistema CONFEA/CREA, ou seja, com base na análise detalhada do projeto pedagógico do interessado, considerando os programas de ensino das disciplinas profissionalizantes cursadas.

**Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “PR”**

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** PR-000339/2021

**Interessado:** Helder Bernardo de Sousa

**Assunto:** Anotação em carteira

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEST

**Relator:** Carlos Suguitani

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do requerimento de anotação de título requerido pelo Engenheiro de Produção Helder Bernardo de Sousa, registrado no CREA-SP, relacionado a conclusão do MBA em Engenharia de Segurança do Trabalho, na modalidade a distância (EAD) (fl. 12), oferecido pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (Uniasselvi – Santa Catarina); considerando que o referido curso foi realizado no período de 01 de outubro de 2014 a 01 de setembro de 2020, totalizando 770 horas (fls. 2 a 6), sendo a veracidade das informações contidas no certificado foi confirmada pela Uniasselvi (fl. 9); considerando que o Sr. Helder Bernardo de Sousa finalizou o curso de Engenheiro de Produção em 20 de dezembro de 2014, ou seja, a data de início da pós-graduação MBA foi anterior ao da finalização do curso de graduação; considerando que segundo informações do CREA-SC, a Uniasselvi está em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

situação regular e com processo aprovado pelo CREA-SC em relação ao curso de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (fl. 11), concedendo aos egressos o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, mas nada consta em relação ao cadastro do curso de MBA junto ao CREA; considerando que o processo foi direcionado inicialmente a CEEMM/SP (Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica) que decidiu “por determinar o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis” (fl. 20). E a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho decidiu por “indeferir o registro do título e atribuições profissionais referente ao curso de pós-graduação lato sensu em MBA em Engenharia de Segurança do Trabalho realizado e apresentado, por não atender a legislação educacional e a Lei Federal 7.410/85”; considerando a PL1185/15 do CONFEA que aprovou os posicionamentos em relação aos cursos de pós-graduação lato sensu; considerando a Lei Federal 7.410/85 que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências; considerando a Resolução nº 1 de Abril de 2018 do MEC que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior e que no artigo 1º e parágrafo 1º que estabelece que “Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes”; considerando que o Engenheiro Helder iniciou o curso de MBA antes de finalizar sua graduação; considerando que não existe cadastro do curso de MBA em Engenharia de Segurança do Trabalho oferecido pela Uniasselvi junto ao CREA,

**VOTO:** Indeferir o registro de título e atribuições profissionais do Engenheiro de Segurança do Trabalho Helder Bernardo de Sousa relacionados ao curso de pós-graduação em MBA em Engenharia de Segurança do Trabalho.

**Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “SF”**

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:** SF-001389/2019

**Interessado:** José Otávio Cruvinel Amorim

**Assunto:** Infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "c"

**Proposta:**1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEEC

**Relator:** Álvaro Augusto Alves

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata-se infração ao disposto na alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194/66 conforme o Auto de Infração nº 512629/2019, lavrado em 12/09/2019, em face do Engº Civil José Otávio Cruvinel Amorim, que interpôs recurso ao plenário deste conselho contra decisão CEEC/SP nº 281/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião no dia 07/02/2020, “ Decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 512629/2019 (fl.60 a 61); considerando que constam no processo: • Consta nos autos a diligência realizada na obra situada na Av. Leovegildo Dias Vieira, no município de Ubatuba/SP. Obra que se devia pela execução de reforma em píer existente e construção de píer flutuante e rampa servindo como interligação entre ambos. Alvará expedido pela Prefeitura Municipal, responsabilidade técnica pertencente ao Sr. José Otávio Cruvinel Amorim. Responsabilidade pelo projeto em todos seus aspectos técnico seria do Sr. Cláudio Roberto Gavassa (sem registro no Conselho do CREA). O mesmo informou durante diligência que o Engº Civil citado em Auto costumava realizar visitas regulares a obra, porém não foi apresentado livro de obra no local para fiscalização do CREA, fls.02 a 05. • Cópia da ART nº 28027230172387396, em nome de José Otávio Cruvinel Amorim, fala sobre a execução de um píer fixo e outro flutuante, fl.08. • Cópia da folha de rosto do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, onde consta como responsável técnico o Engº Civil José Otávio Cruvinel Amorim e o Sr. Cláudio Roberto Gavassa como responsável Técnico, fl.20. • Cópias das imagens do local, projeto e execução, fls 09 a 28. • Cópia de Pesquisa de Situação Cadastral de Pessoa Física, datada de 03/10/2017 em nome do Engº Civil José Otávio Cruvinel Amorim, fls. 29 a 31. • Cópia da consulta realizada no CAUSP em nome do Sr. Cláudio Roberto Gavassa, onde nada consta, fl.32. • Listagem de Processos em nome do Sr. Cláudio Roberto Gavassa, fls. 33 a 37. • Resumo Profissional, fl. 38. • Análises pertencentes aos Conselhos, fls. 39 a 49. • O parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil, fls. 50 a 52. • Cópia do boleto de multa sob o auto de infração, fl. 54. • Cópia do AR, fls. 55 a 56. • Notificação da manutenção do Auto de Infração, fls. 63 a 67. • Encaminhamento do processo ao plenário do CREA/SP para apreciação e julgamento, conforme disposto em artigo 21 da resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea, fl. 80.; considerando que o interessado não apresentou defesa ensejando assim o julgamento à revelia do mesmo, na forma do art. 20 da resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando o descrito no Art. 46 da alínea “a” da Lei nº 5.194/66, onde cita: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas...Só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.; considerando o Auto de Infração nº 512629/2019 contra o Engº Civil José Otávio Cruvinel Amorim em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66; considerando também a ausência de manifestação do interessado face ao Auto de Infração, ensejando assim o julgamento à revelia,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** Observando as legislações acima, unidas com as informações e documentação comprobatória, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 512629/2019.

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:** SF-003497/2020

**Interessado:** Dalva Fontes da  
Silveira F.I.

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Fernando Luiz Torsani

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de autuação da empresa Dalva Fontes da Silveira F. I. por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. O parágrafo único do artigo 8º estabelece que: Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; considerando que a interessada tem como objeto social o “comércio varejista de ferragens e fabricação de artigos de serralheria exceto esquadrias” (fl. 04) e está registrada neste Conselho desde de 24/03/2011 (fl. 05); considerando que a fl. 02 encontra-se despacho do Gerente da UGI de São José do Rio Preto, com data de 16/01/2020 citando a ausência de manifestação da interessada ao ofício nº 425/2019-SJRP e a que a interessada continuava (...) com situação irregular neste Conselho, sem Anotação de Responsável Técnico; considerando que em 19/10/2020 foi apurado através de diligência que a empresa estava ativa (fl. 07); considerando que em 26/11/2020 foi lavrado o Auto de Infração nº 1408/2020 por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 12 e 13) no valor de R\$7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais); considerando que em 07/12/2020 a interessada apresentou defesa (fl.16) alegando dificuldades financeiras relativas à pandemia iniciada em 2020 e que estava providenciando a sua habilitação junto ao CREA-SP; considerando que a interessada procedeu a anotação do responsável técnico Eng. Civil Franqui Emerson Aparecido Zacarias em 30/12/2020 (fl. 19); considerando que a defesa foi encaminhada para a CEEC para análise em 04/01/2021 (fl. 20), sendo o relato (fls.25-27) aprovado pela CEEC em 12/05/2022 (fls. 28-30), decidindo pela (...) manutenção do Auto de Infração e da multa, no valor de R\$2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

três centavos), estipulada na Lei 5,194, artigo 73, alínea “c”, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data de lavratura do Auto e o pagamento da multa; considerando que às fls. 31 e 32 é apresentado um cálculo exato de atualização do valor da multa de R\$ 2.346,33 em 26/11/2020 pelo índice do INPC até 23/06/2022, para o valor R\$ 2.750,11 e um cálculo de juros simples de 1% ao mês entre 24/12/2020 até 23/06/2022, para o valor de R\$ 2.768,67; considerando que em 23/06/2022 é emitido o Ofício nº 318/2020-UGISJRP notificando a interessada da decisão da CEEC e para que proceda pagamento do boleto anexo no valor de R\$ 3.172,45 (três mil, hum cento e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) com data de vencimento em 23/07/2022 (fls. 33 e 35), com a opção de apresentação de recurso ao Plenário; considerando que em 05/07/2022 a interessada apresentou recurso alegando dificuldades financeiras e solicitando o cancelamento da multa (fl. 37); considerando que em 07/12/2022 o presente processo foi encaminhado a este relator (fl. 44); considerando que a interessada foi notificada a regularizar sua situação quanto a sua atuação sem a Anotação de Responsável Técnico através do ofício nº 425/2019-SJRP, não tendo se manifestado ou regularizado a situação até a lavratura do Auto de Infração nº 1408/2020 em 26/11/2020; considerando que a interessada regularizou sua situação, anotando como responsável técnico o Eng. Civil Franqui Emerson Aparecido Zacarias somente em 30/12/2020, após a lavratura do Auto de Infração; considerando o parágrafo 2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA: § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Conclui-se pela manutenção do Auto de Infração nº 1408/2020; considerando que o valor estipulado da multa no Auto de Infração nº 1408/2020 é de R\$7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), que corresponde ao maior valor de multa que pode ser imposta para a infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, conforme estipulado na alínea “e” do artigo 73 da Lei Federal nº 5.194/66. Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º; considerando que a decisão da CEEC ante ao recurso interposto pela interessada dentro dos prazos processuais, estipulou o valor da multa em R\$2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), estipulada na Lei 5,194, artigo 73, alínea “c”, corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data de lavratura do Auto e o pagamento da multa; considerando que a alínea “c” do artigo 73 da Lei Federal nº 5.194/66 não se aplica às infrações ao artigo 6º da mesma Lei. c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; considerando que conforme o parágrafo único do artigo 10 da Resolução nº 1.008/2004, a interposição de recurso por parte da interessada tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Conclui-se que o valor estipulado pela decisão da CEEC está equivocado e não há que se considerar qualquer correção monetária ou juros até que o processo seja transitado em julgado, sendo o valor apresentado no boleto para pagamento de R\$ 3.172,45 ((três mil, hum cento e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) improcedente; considerando a defesa apresentada pela interessada em 05/07/2022, na qual alega dificuldades financeiras decorrentes ainda da pandemia de 2020-2021; considerando que a interessada regularizou a situação, anotando um responsável técnico; considerando que a infração não é reincidente; considerando o disposto no artigo 43 da Resolução nº 1.008/2004, especialmente em seu parágrafo 3º. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

**VOTO:** 1) pela manutenção do Auto de Infração por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66. 2) pela reconsideração do valor da multa, considerando a alínea “e” do artigo 73 da Lei Federal nº 5.194/66 e a Decisão Plenária nº 1457/2022, estipulando o valor de R\$ 1.277,00 (Hum mil, duzentos e setenta e sete reais).

#### PAUTA Nº: 16

**PROCESSO:** SF-548/2019

**Interessado:** Ibral Indústria Brasileira de Artefatos de Alumínio Eireli

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Ricardo de Gouveia

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 494437/2019, lavrado em 07/05/2019, em face da pessoa jurídica Ibral Indústria Brasileira de Artefatos de Alumínio Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 155/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Metalúrgica que, em reunião de 06/02/2020, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de Infração nº 494437/2019 devendo a empresa atender a indicação de Responsável Técnico, no âmbito deste Conselho, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1431/2017 de 08/01/2018” (fls. 81 e 82); considerando que conforme o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Autônomos (fls. 02 a 05), o objeto da empresa interessada é a prestação de serviços autônomos de assessoria técnica na fabricação de esquadrias metálicas; considerando que a empresa Ibral Indústria Brasileira de Artefatos de Alumínio Eireli, em 30/07/2015, foi notificada, através do ofício nº 425/2015-SJRP (fl. 07), para no prazo de 10 (dez) dias proceder a indicação de profissional na área da Engenharia Mecânica para cobrir as atividades desenvolvidas por essa empresa em seu objetivo social, tendo em vista o disposto no artigo 13 da Resolução 336/89; considerando que em 08/06/2016, a empresa interessada protocolou o formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa devidamente preenchido com a indicação da Engenheira Civil Isabelle Rodrigues Salgueiro, registrada no creasp, para ser anotada como sua responsável técnica perante o CREA-SP (fls. 08 a 26). A empresa alegou que atua na área de fabricação de esquadrias metálicas em alumínio, onde todo o processo se inicia com um projeto apresentado pelo cliente, dispondo as medidas e características das portas e janelas previstas. Este contato inicial é feito com o Engenheiro Civil responsável pela obra e após esta definição, inicia-se o processo de fabricação em si, que consiste em definição e compra de perfis e componentes como vidros, fechadura, etc; corte dos perfis; montagem e instalação de acessórios e ajuste e embalagem final; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 16/11/2016, através da Decisão CEEC/SP nº 2083/2016 (fls. 27 a 30), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator pelo deferimento da anotação da profissional Engenheira Civil Isabelle Rodrigues Salgueiro como responsável técnica pela empresa Ibral Indústria Brasileira de Artefatos de Alumínio Eireli e pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em razão do objeto social da empresa para que esta verifique a necessidade ou não de indicação de profissional daquela área; considerando que em 14/12/2017, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, através da Decisão CEEMM/SP nº 1431/2017 (fls. 35 e 36), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto à obrigatoriedade na indicação de responsável técnico na área da Engenharia Mecânica, podendo ser Técnico ou Tecnólogo, ambos da Produção Mecânica ou Engenheiro da modalidade Mecânica; considerando que a empresa interessada foi notificada, em 06/02/2018, através do ofício nº 030/2018-SJRP (fl. 37), para no prazo de 10 (dez) dias a proceder a indicação de profissional na área da Engenharia Mecânica para cobrir as atividades desenvolvidas por essa empresa em seu objetivo social, tendo em vista o disposto no artigo 13 da Resolução 336/89. A notificação foi reiterada, em 13/02/2019, através do ofício nº 651/2018-sjrp (fls. 42 a 44); considerando que em 07/05/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 494437/2019, em nome da empresa



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ibral Indústria Brasileira de Artefatos de Alumínio Eireli, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de esquadrias de alumínio sem a devida anotação de responsável técnico na área de engenharia mecânica, conforme apurado em 13/02/2019 (fls. 53 e 54); considerando que a interessada interpôs recurso em 24/05/2019 no qual alegou que a atividade exercida pela empresa autuada sequer precisa de um profissional específico para a fabricação dos materiais. Portanto não há a necessidade de um engenheiro mecânico para a produção de artefatos de alumínio produzidos pela empresa, o que remonta à conclusão que este tipo de material pode ser produzido – não exclusivamente – por profissional de engenharia civil (fls. 56 a 66); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 06/02/2020, através da Decisão CEEMM/SP nº 155/2020 (fls. 80 a 82), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de Infração nº 494437/2019 devendo a empresa atender a indicação de Responsável Técnico, no âmbito deste Conselho, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1431/2017 de 08/01/2018; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 88 e 89), a empresa interpõe recurso ao Plenário, conforme fls. 91 a 98, apresentando os mesmos argumentos da defesa anterior; considerando o recurso apresentado, em 04/09/2020, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento (fl. 101); considerando que conforme relato datado de 09/12/2020, foi solicitada a realização de fiscalização na empresa para verificação do quadro técnico da mesma e, principalmente, se em seu quadro técnico consta profissional na área de Engenharia Mecânica (fls. 105 a 107); considerando que conforme Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 110), a empresa Ibral Indústria Brasileira de Artefatos de Alumínio Eireli encontrava-se com as atividades paralisadas devido à problemas causados pela pandemia. Na ficha Resumo de Empresa (fls. 118), verifica-se que a empresa encontra-se em cobrança judicial (dívida ativa) com bloqueio artigo 63 da Lei 5.194/66, tendo a Eng. Civ. Isabelle Rodrigues Salgueiro Figueiredo anotada como sua responsável técnica e não possuindo quadro técnico registrado; considerando que em 27/04/2022 foi realizada nova fiscalização na interessada e foi constatado que a empresa está inativa e em recuperação judicial (fls. 137 a 140); considerando que em 02/05/2022 a interessada apresentou requerimento solicitando a suspensão da exigência de profissional habilitado e a suspensão da cobrança das anuidades devido a inatividade da empresa (fla. 132 a 140); considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c",



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

"d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

**VOTO:** por manter o auto de infração nº 494437/2019, pois a infração foi observada antes da comprovação de inatividade da empresa e que seja aceito a baixa do registro da interessada a partir data de inatividade da mesma.

---

#### PAUTA Nº: 17

**PROCESSO:** SF-002322/2021

**Interessado:** Kopper Engenharia e Construções Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:**1-Manutenção



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEEC

**Relator:** Glauton Machado  
Barbosa

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1633/2021, lavrado em 14/05/2021, em face da pessoa jurídica Kopper Engenharia e Construções Ltda, que interpôs recursos ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1682/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 13/10/2021 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1633/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme o 3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, no Confea” (fls. 37 a 39); considerando que conforme a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fl. 14), a empresa interessada tem como objeto social “administração de obras, construção de edifícios e serviços de engenharia”; considerando que em 14/05/2021, foi lavrado o Auto de infração nº 1633/2021 (fls. 23 e 24), tendo por interessada a empresa Kopper Engenharia e Construções Ltda, uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 19/12/2016 para executar as atividades de administração de obras, construção de edifícios, serviços de engenharia, vem executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA, conforme apurado em 12/05/2021, na obra de propriedade de Jairo Hamilton Domingues, situada na Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1347 – Jardim Santo André – São João da Boa Vista/SP; considerando que a empresa interessada, em 09/06/2021, protocolou manifestação na qual informou que entrou com pedido de regularização nesta data (fl. 26); considerando que à fl. 31, consta o Resumo de Empresa constando que a empresa Kopper Engenharia e Construções Ltda se registrou em 15/07/2021, anotando o Engenheiro Civil João Alberto de Matos Ferreira Júnior e a Engenheira Civil Tatiana Maria Seixas como seus responsáveis técnicos; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 13/10/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1682/2021 (fls. 37 a 39), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1633/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para menor valor de referência, conforme o 3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 42 e 43), a interessada interpôs recursos ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 46 a 50, no qual alegou que se registrou no CREA-SP desde 15/07/2021 como Kopper Construtora Ltda e não mais como Kopper Engenharia e Construção Ltda.; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da resolução 100, de 2004, do Confea (fl. 56).; considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso imposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a informação à fl. 57; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 37 a 39); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 46 a 50) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando o que determina a Lei nº 5.194/66,

**VOTO:** que seja mantido o auto de infração para a Empresa KOOPER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos do artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, observando-se a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme o § 3º do artigo 43 da resolução nº 1.008 de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA.

---

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:** SF-004194/2021

**Interessado:** GAP Gestão e Engenharia Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEST

**Relator:** Elton Silvestre de Lima

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº5.194/66, conforme o auto de infração de numeração 3110/2021 lavrado em 30/09/2021 em face da pessoa jurídica GAP GESTÃO E ENGENHARIA LTDA, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho contra a decisão CEEST/SP nº4191/2021 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que em reunião de 15/03/2022 decidiu pela obrigatoriedade do registro da interessada neste Conselho e a manutenção do Auto de Infração de numeração 3110/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução Confea nº1008/04; considerando que dentre ao estudo realizado deste processo entende-se que a empresa se autoentitula como uma empresa de Engenharia como o próprio nome já diz (GAP GESTÃO E ENGENHARIA LTDA), presta serviço de atividade intelectual referente a Engenharia de Segurança do Trabalho e Ambiental, em pesquisa ao site da própria empresa utiliza e Engenharia como ferramenta de uso e não está vinculada ao CREA/SP; considerando que a empresa não apresentou Engenheiro responsável técnico; considerando que em 03 de junho de 2022 o sr. Rodrigo Possari, sócio diretor da empresa em questão novamente tenta recurso (página 36) que conforme minha análise técnica não é elegível dado todo o histórico desse processo; considerando que tenta de diversas maneiras trazer argumentos que fogem ao cerne da questão e a falta cometida pela empresa em não estar vinculada ao Conselho de Engenharia se utilizando das disciplinas técnicas de forma irregular; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho definiu em 15/03/2022 através de decisão CEEC/SP (Folha 39) pela manutenção do Auto de Infração nº3110/2021 considerando com o prosseguimento do processo nos termos da resolução do Confea nº1008/04; considerando a Lei nº5.194/66: Artigo 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Artigo 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Artigo 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução nº1008/04, do Confea: Artigo 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Artigo 22 - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Artigo 23 - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Artigo 24 - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Artigo 25 - O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Artigo 42 - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Artigo 43 - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; V - regularização da falta cometida; considerando as informações apresentadas neste processo, e considerando o embasamento no disposto da Lei Federal nº5.194/66 que regulamenta e orienta o exercício das profissões de Engenheiros(as), passando por todos itens e artigos denominados como base orientativa para análise neste mesmo documento, somado aos artigos e parágrafos da Resolução nº1008/04, do Confea, também detalhados anteriormente como base de orientação para análise, considerando ações atenuantes por parte da empresa e condições econômicas do país em função de um cenário de pandemia,

**VOTO:** pela manutenção do auto de infração aplicado, considerando a necessidade de responsável técnico pela empresa autuada.

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:** SF-001064/2021

**Interessado:** JMV Serviços Terraplanagem Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Izildinha Valéria de Aguiar Nascimento

**CONSIDERANDOS:** que trata-se o presente processo de infração ao disposto no artigo



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

50 da Lei nº 5194/66, conforme Auto de Infração nº 0808/2021 lavrado em nome da pessoa jurídica JMV SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 400/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião em 20/04/2022, “DECIDIU: pela manutenção do auto de infração 808/2021 conforme consta na fl 20 do processo SF-01064/2021 e conforme art. 59 da lei 5194/66 (fls 38 a 40); considerando que o processo iniciado através da Operação Força Tarefa — Empresas Demolidoras, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado (fls.02 e 21); considerando que a interessada possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Obras de terraplenagem; preparação de canteiro e limpeza de terreno; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de terraplenagem. (fls.03); considerando que em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco no CAU (fls.09/13); considerando que diante disso, em 02/03/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0808/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de execução de obras de terraplenagem, preparação de canteiro e limpeza de terreno, serviços de preparação de terreno sem possuir registro neste Conselho (fls.20 a 22); considerando que em 02/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.25/26), declarando que exerce apenas atividades de aluguel de maquinas sem operador, em áreas rurais e que embora tenha constado em sua atividade principal obras de terraplenagem, preparação de canteiro e de limpeza, assim alegou que todos os serviços foram para a municipalidade e de responsabilidade do contratante, e que mesmo assim iria alterar sua razão social , excluindo a atividade de “terraplenagem” ( fls25 a 26); considerando que em 06/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.30), onde fora decidido pela câmara a manutenção do Auto de Infração; considerando que notificada pela manutenção do AI (fls 45 a 47), a interessada interpôs recurso ao Plenário em 08/08/2022 e reforçando que não exerce atividade referente as atribuições deste conselho (fls48 a 63), informando a alteração da razão social para JMS Serviços Transportes Ltda., a sua alteração para a atividade de transporte rodoviário de cargas e solicitando o cancelamento do auto de infração; considerando que o processo retorna a apreciação e manifestação e julgamento, conforme disposto do artigo 21 da Resolução 1008 de 2004 do Confea; considerando os Dispositivos Legais: Lei Federal n.0 5.194/66. Art. 7- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. § 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva. § 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa. Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução no 417/1998 do Confea: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: Indústria da construção: • 33.01 - Indústria de construção civil. • 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção. Resolução no 1008/04 do Confea: Art. 15 Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17 Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Resolução 1.121/2019 do Confea: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiras atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades; considerando a legislação destacada; considerando que a empresa JMV SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA se constituiu em março de 2019 com as atividades de: Obras de terraplanagem, preparação de canteiros e limpeza de terrenos; aluguel de máquinas e equipamentos para a construção sem operador, exceto andaimes; serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; considerando que o Auto de Infração nº808/2020 foi datado em março de 2021, com incidência do artigo 73, alínea c da Lei 5.194/66; considerando que a situação de defesa apresentada em junho de 2021, com a pretensão de alteração da razão social excluindo a atividade de terraplanagem, fora efetivada a alteração em junho de 2022 de JMV Serviços Terraplanagem LTDA para JMV SERVIÇOS TRANSPORTES LTDA; considerando que a resolução 1.121/2019 do Confea no Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde e/a inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Constando que no Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea,

**VOTO:** pela manutenção do auto de infração 808/2021, processo SF 01064/2021 conforme art. 59 da lei 5194/66.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** SF-001127/2018 V2

**Interessado:** Miguel Ângelo  
Caporrino

**Assunto:** Análise Preliminar de Denúncia

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 3 – Arquivamento

**Origem:** CCEEST

**Relator:** Ranulfo Félix da Silva  
Junior

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de análise preliminar de denúncia protocolada pela empresa Calltop Assessoria Empresarial Ltda, em 26/06/2018, em face do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Miguel Angelo Caporrino, registrado no Creasp (fls. 02 a 173); considerando que conforme a denúncia apresentada, o Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Miguel Angelo Caporrino realizou perícia de periculosidade na Rua Simão Dias da Fonseca, 93 – Cambuci, São Paulo/SP, referente ao processo trabalhista nº 1001891-93.2016.5.02.0035. Na conclusão do laudo apresentado, o perito concluiu que “há caracterização de periculosidade pelo armazenamento irregular de líquido inflamável no interior da edificação, devido ao não atendimento às medidas de proteção exigidas pela legislação (NR-20), considerando-se todo prédio como área de risco, conforme NR-16, anexo 2, itens 1-b e 2-III-b, acima mencionados”. O perito teria insistido em discutir sobre periculosidade sob a luz da NR 20 revogada à época do pacto laboral da reclamante, uma vez que a mesma se ativou na reclamada de 19/05/14 a 04/08/16, o que demonstraria claramente se tratar de doutrina técnica inepta. Além disso, o próprio juiz não decidiu pela periculosidade afastando as alegações do perito. A Requerente em outros feitos foi submetida a perícias ambientais que resultaram negativamente para periculosidade. Por fim, a reclamante alegou que pode-se verificar no laudo afirmações temerárias do denunciado, existindo parcialidade e gravíssimo erro técnico; considerando que foram juntados ao presente processo: - Sentença judicial declarando a improcedência do pleito de periculosidade (fls. 11 a 25); e - Laudos periciais exarados em outros feitos (fls. 26 a 166); considerando que em 11/07/2018, o Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Miguel Angelo Caporrino foi notificado, através do ofício nº 67753/2018 – UGI-Centro (fl. 176), para, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento deste, apresentar sua manifestação formal; considerando que o profissional interessado, em 24/07/2018, juntou manifestação na qual alegou que a empresa Calltop Assessoria Empresarial Ltda fez sua denúncia de maneira dolosa e omitiu partes importantes do laudo, objetivando provocar indução a erro. Informou que procedeu diligência no endereço da denunciante onde constatou a existência de armazenamento de líquido inflamável (óleo diesel utilizado para alimentação de gerador de energia elétrica) em tanque não enterrado dentro da edificação. Informou também da necessidade da instalação de tanques enterrados no interior dos edifícios conforme a NR-20. O profissional elencou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

diversos irregularidades e não atendimento às medidas de proteção obrigatórias exigidas pela atual legislação e fez considerações quanto a NR-16. Por fim, juntou o laudo pericial e solicitou o arquivamento do processo (fls. 178 a 212); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em 11/12/2018, através da Decisão CEEST/SP nº 253/2018 (fl. 219), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator: “A) pelo não acolhimento por parte do Juiz da causa do parecer do perito não é suficiente para o acolhimento da denúncia visto que o mesmo não esteja vinculado, jungido ou limitado às conclusões do mesmo; B) que a UGI Centro solicite ao Engenheiro Miguel Angelo Caporrino a ART tempestiva referente ao Laudo Técnico do Processo nº 1001891-93.2016.5.02.0035; ou que o mesmo apresente cópia da ART de cargo e função para atender ao Ato 77 do CREA-SP, de 13 de novembro de 1998, em comprovação ao atendimento da legislação vigente; e C) caso o interessado não tenha seu registro da ART devidamente efetuado que a UGI o autue por inobservância do artigo 1º da lei nº 6496/77”; considerando que a empresa denunciante interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 237 a 298, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando que em 29/05/2019, o Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Miguel Angelo Caporrino apresentou cópia da ART 28027230190658062 referente ao laudo técnico (fls. 302 e 303); considerando que o Plenário do CREA-SP, em 20/02/2020, através da Decisão PL/SP nº 0262/2020 (fls. 329 a 331), decidiu : “1) Pelo retorno do processo em tela à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para que seu relator proceda, se achar cabível, novamente seu parecer, pois agora, com a fundamentação do Relator do Recurso Ordinário, da 8ª Turma do referido Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região, que “reformou” a sentença anterior, a catando a integralidade do Laudo Técnico em questão; 2) Para que a mesma CEEST julgue a ART recolhida ATEMPORAL pelo interessado; 3) Após os feitos supracitados, que este processo retorne a este Conselheiro, para que possa proceder o relato à ser observado e votado no plenário deste respeitável Conselho”; considerando que a CEEST, em 09/03/2022, retornou o presente processo ao Plenário do CREA-SP para cumprimento das competências regimentais, com a sugestão de que a Presidência reveja e anule a Decisão PL/SP nº 262/20, uma vez que a CEEST já se manifestou em seu âmbito quanto à denúncia, bem como quanto às providências decorrentes pelo registro extemporâneo da ART; considerando a Legislação pertinente: Lei n.º 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. .... Lei Federal 6.496/77: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho. Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. .... Lei Federal 7.410/85: Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. .... Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação. .... Lei Federal 13.105/15: Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. .... Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis. .... Decreto Federal 92.530/98: Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT. Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. .... Res. 218/73 do Confea: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. .... Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Res. 359/91 do Confea: Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação. Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: ..... 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; ..... Res. 437/99 do Confea: Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. .... Art. 4º Incluem-se entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidas no art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT: ..... § 1º Os documentos técnicos referidos nos incisos do “caput” deste artigo somente terão valor legal e só poderão ser submetidos às autoridades competentes, se acompanhados das devidas ARTs. .... Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; considerando que o Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Miguel Angelo Caporrino apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica ART nº 28027230190658062, conforme artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, solicitada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho CEEST; considerando a documentação constante no presente processo, inclusive destacando cópia integral do Laudo Técnico emitido pelo Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Miguel Angelo Caporrino; considerando que este Conselheiro relator não constatou na análise do processo situação irregular deste profissional, seja pelas resoluções nº 1.002 de 2.002 e nº 1.008 de 2.004;

**VOTO:** pelo arquivamento do processo.

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** SF-001080/2019

**Interessado:** Luiz Felipe Proost de Souza

**Assunto:** Análise Preliminar de Denúncia

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 3 – Providências

**Origem:** CEEC

**Relator:** Eduardo Araújo Ferreira

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de apuração de denúncia protocolada pela Sra. Maria Solimar de Jesus, em 29/07/2019, em face do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Luiz Felipe Proost de Souza (fls. 02 a 34); considerando que conforme denúncia apresentada, o Engenheiro Civil Luiz Felipe Proost de Souza foi nomeado para atuar como perito judicial no processo de nº 0165989-35.2012.8.26.0100, que trata de suposta infiltração e vazamento entre dois apartamentos. O perito por telefone teria intimado, no final da tarde do dia 06/11/2014, o advogado para a vistoria a ser realizada em 11/11/2014 às 11h00. O advogado peticionou requerendo outra data e o pedido foi indeferido. Os atos do processo encontravam-se retirados com o perito desde 22/08/2014, ou seja, por cerca de 90 dias. A denunciante alegou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que a perícia apresentada foi unilateral pois o autor da ação realizou obras no pavimento de sua cobertura, cobrindo o referido terraço e o perito não reservou uma linha sequer em seu laudo sobre a tal reforma, não juntou nenhuma fotografia do terraço. Além disso, o perito relatou haver piscina na cobertura do apartamento da denunciante e a relatar a existência de corte na manta de impermeabilização sem vistoria o referido local, se prestando a anexar fotos fornecidas pelo autor sem checar se as mesmas são do apartamento vistoriado; considerando que encontram-se anexos ao processo os seguintes documentos: Laudo Pericial (fls. 07 a 25); Certidão de objeto e pé (fls. 26 a 28); Holerite – gozo de férias (fl. 29); Assentada Diego Carreira Petrachini – IP 341/2017 (fls. 30 a 31); Termo de declarações do zelador Ronaldo Jachs Marques da Silva – IP 341/2017 (fls. 32 e 33); Certificado da empresa Primar Impermeabilização (fl.34); considerando que em 14/08/2019, o Eng. Civil Luiz Felipe Proost de Souza foi notificado, através do Ofício nº 0507037/2019-UGI Centro (fl. 38), para, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento deste, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia; considerando que o interessado, em 22/08/2019, protocolou manifestação na qual alegou que procedeu diligentemente todos os tramites dos serviços e entregou seu laudo esclarecimentos tendo as partes ampla defesa sob o aspecto técnico, nem quesitos e nem teria permitido a entrada em seu imóvel. De conformidade com as normas e a lei uma vez vistoriado o imóvel do autor e pelo conteúdo dos autos, provas nele existentes, provas fornecidas pelo autor entre outros, a perícia foi feita de forma indireta e perfeitamente aceita pelos juízes e desembargadores. Informou também que há um segundo processo movido pelo Condomínio Attic por nunciação de obra nova contra a denunciante – processo judicial nº 0208587-38.2011.8.26.0100 (fls. 40 a 88); considerando que a Câmara Especializada em Engenharia Civil, em 28/04/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 347/2021 (fls. 96 a 99), decidiu pelo arquivamento do presente processo; considerando que notificada do arquivamento do presente processo (fl. 106), a denunciante interpôs recurso do Plenário, conforme fls. 107 e 108, contendo resumidamente as alegações iniciais; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA – SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 109); considerando Legislação Pertinente: 1) Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. “Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (...) Parágrafo único - As multas referidas neste



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal". 2) Lei nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. "Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. (...) Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais". 3) Resolução nº 1008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. "Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso"; considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional não fez a emissão a ART prevista no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 quando da realização de seu laudo técnico,

**VOTO:** pela autuação do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Luiz Felipe Proost de Souza por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

**Item 2 – Aprovação do calendário de reuniões das Comissões Permanentes – exercício 2023, nos termos dos artigos 68, 101 e 134 do Regimento do Crea-SP.**

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:**

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário de reuniões – exercício 2023

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68, 101 e 134

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Luís Chorili Neto

**CONSIDERANDOS:** a necessidade de homologação do calendário de reuniões das Comissões Permanentes para o exercício de 2023; considerando a proposta de calendário das Sessões Plenárias – exercício 2023, aprovada conforme Decisão PL/SP nº 64/2023; considerando que o Plenário do Crea-SP já aprovou as datas das primeiras reuniões do exercício 2023; considerando a aprovação do Plano de Trabalho pela Diretoria; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; e considerando as propostas de calendários apresentadas, conforme a seguir:

**VOTO:** homologar o calendário de reuniões da Comissão Permanente de Ética Profissional – exercício 2023, conforme a seguir:

CALENDÁRIOS													
COMISSÃO PERMANENTE – 2023													
	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
CEP	-	07 21	04 18	02 23	06 20	04 18	01 22	05 19	10 24	07 21	05 19	9:00	Angélica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 3 – Apreciação do Balancete do mês de janeiro de 2023, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** GO-2447/2023

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Balancete do Crea-SP

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 004/2023, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de janeiro de 2023, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

**VOTO:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de janeiro de 2023, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 004/2023.

Item 4 – Apreciação da Prestação de Contas do mês de janeiro de 2023 da Mútua-SP, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023.

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** GO-2886/2023

**Interessado:** Mútua-SP

**Assunto:** Prestação de Contas da Mútua-SP

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 005/2023, apreciou a prestação de Contas da Mútua-SP, referente ao mês de janeiro de 2023, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023 e considerou cumpridas as formalidades da lei;

**VOTO:** nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Contas da Mútua-SP do mês de janeiro de 2023, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 005/2023.

**ANEXO Nº DE ORDEM 01:** Composição das Câmaras Especializadas até 15 de fevereiro de 2023, conforme tabelas abaixo.

<b>CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA</b>			
<b>titular</b>		<b>suplente</b>	
-	-	ENG. AGR.	ALEXANDRE DE SENE PINTO
METEOROL.	CARLOS FREDERICO MENDONÇA RAUPP	METEOROL.	MICHAEL AMORE CECCHINI
ENG. AGR.	ROBERTO ARRUDA DE SOUZA LIMA	ENG. AGR.	SONIA MARIA DE STEFANO PIEDADE

<b>CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL</b>			
<b>titular</b>		<b>suplente</b>	
-	-	ENG. CIV.	EDSON GERALDO CASAROTTI
-	-	ENG. CIV.	MAURICIO CANTON PLADEVALL
-	-	ENG. CIV.	RODRIGO CUBEROS VIEIRA

<b>CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO</b>			
<b>titular</b>		<b>suplente</b>	
-	-	ENG. IND. MEC. E ENG. SEG. TRAB.	NERIVALDO RODRIGUES DA SILVA

<b>CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA</b>			
<b>titular</b>		<b>suplente</b>	
-	-	ENG. ELETRIC.	CARLOS ALBERTO CURY
-	-	ENG. ELETRIC.	BRUNO FERNANDO MENDONÇA CALLEGARO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

<b>CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA</b>			
<b>titular</b>		<b>suplente</b>	
-	-	ENG. MEC. E ENG. SEG. TRAB.	HEITOR BUENO RAVENA

<b>CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS</b>			
<b>titular</b>		<b>suplente</b>	
		ENG. MINAS	URIEL CAMILO NERI SILVA